

**UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL – UNISC
CURSO DE DIREITO**

Rafaela Paz

**O ENFRENTAMENTO AO TRABALHO INFANTIL EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À
ESCRAVIDÃO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO**

Santa Cruz do Sul

2020

Rafaela Paz

**O ENFRENTAMENTO AO TRABALHO INFANTIL EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À
ESCRAVIDÃO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO**

Trabalho de Conclusão
apresentado ao Curso de Direito
da Universidade de Santa Cruz do
Sul para obtenção de título de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. André Viana
Custódio

Santa Cruz do Sul

2020

AGRADECIMENTOS

Escrever o presente trabalho de conclusão de curso foi um dos maiores desafios intelectuais da minha vida, ele me mostrou o quão forte e resiliente posso ser e assim, perceber que não há limite para minha vida acadêmica e profissional. Entretanto, tal força apenas está presente no meu interior, pois ao meu redor, tenho as pessoas mais incríveis que Deus possa ter mandado para a minha vida.

Agradeço inicialmente a minha base de tudo, a minha família. Sem o apoio de Claudete Paz, Osório Geni Rodrigues Paz, Rafael Osório Rodrigues Paz e Betânia Rodrigues Paz, que jamais duvidaram do meu potencial e fizeram o impossível para que eu tivesse o melhor estudo possível, jamais seria possível eu chegar aonde cheguei. Todas as vezes que em desesperança pensei em desistir, um abraço, uma conversa, um conselho e o amor fizeram me chegar até aqui.

Ao meu irmão Henrique José de Mello, que apesar da distância é uma das pessoas que mais torce pelo meu sucesso, por todas as conversas que me manteve sempre positiva.

Aos meus avós maternos, Wanda Lucia dos Santos e Paulo Francisco dos Santos, por me manter em suas orações, vibrando com cada pequena conquista minha.

Ao meu amor Pedro Arnold Rauber, que esteve ao meu lado nessa jornada, aguentando todo o meu mau humor, ouvindo todas minhas reclamações e dúvidas existenciais, sempre me apoiando, me consolando e me fortalecendo para jamais desistir.

A melhor amiga que a faculdade me deu, uma alma gêmea de mesmo signo, Jamile Adriani Schweig, que me acompanhou em toda a jornada e irá me acompanhar na vida.

Ao meu orientador, prof. André Viana Custódio, um gênio da área, pela maravilhosa orientação, todas as dicas e contribuições que foram essenciais para a realização desse trabalho.

A todos os meus amigos que de alguma forma contribuíram para a minha chegada até aqui.

À UNISC, por proporcionar toda a estrutura necessária.

RESUMO

O presente trabalho monográfico possui como objetivo analisar como ocorre atualmente o enfrentamento ao trabalho infantil em condições análogas à de escravidão dentro do Brasil, considerando os marcos jurídicos normativos e as políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil. Nesse contexto, a problemática a ser respondida consiste em analisar quais são as estratégias de enfrentamento, descrevendo o contexto e os conceitos jurídicos de trabalho infantil e do trabalho escravo com base no marco normativo nacional e internacional, além de também demonstrar quais as políticas públicas utilizadas para a prevenção e erradicação do trabalho infantil em condições análogas à de escravidão. Para dar conta dessa tarefa, utiliza-se o método dedutivo e o método de procedimento monográfico com técnicas de pesquisa bibliográfica, documental. A pesquisa bibliográfica foi realizada nas bibliotecas físicas e virtuais oferecidas pelo Curso de Direito, além das bases de dados Google Acadêmico, Banco de Teses e Dissertações da CAPES e no Scielo. A pesquisa documental envolveu o levantamento de material nos órgãos como IBGE, Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, Organização Internacional do Trabalho, Ministério Público do Paraná, Ministério Público Federal, Observatório do Terceiro Setor, dentre outros. Por fim, é possível notar que necessitamos ainda uma plena efetivação dos direitos adquiridos através dos anos por crianças e adolescentes, necessitando de um correto cumprimento de metas e de acordos internacionais estabelecidos, além de fortalecer a base social em que esses indivíduos estão inseridos, para que possa haver uma plena efetivação do combate ao trabalho escravo infantil.

Palavras chave: Direitos Humanos. Criança. Adolescente. Trabalho Escravo. Trabalho Infantil.

ABSTRACT

The present monographic work aims to analyze how the confrontation of child labor is currently occurring in conditions analogous to slavery within Brazil, considering the legal norms and public policies for the prevention and eradication of child labor. In this context, the problem to be faced is to analyze what are the coping strategies, describing the context and the legal concepts of child labor and slave labor based on the national and international legal framework, in addition to also demonstrating which public policies are used for the prevention and eradication of child labor in conditions analogous to slavery. To perform this task, the deductive method and the monographic procedure method are used with bibliographic and documentary research techniques. The bibliographic research was carried out in the physical and virtual libraries offered by the Law Course, in addition to the Google Scholar databases, Bank of Theses and Dissertations of CAPES and in Scielo. The documentary research involved the survey of material in bodies such as IBGE, the National Forum for the Prevention and Eradication of Child Labor, the International Labor Organization, the Public Ministry of Paraná, the Federal Public Ministry, the Third Sector Observatory, among others. Finally, it is possible to note that we still need the full realization of the rights acquired over the years by children and adolescents, needing full compliance with established goals and international agreements, in addition to strengthening the social base in which these individuals are inserted, in order to there can be a full realization of the fight against child slave labor.

Keywords: Human Rights. Child. Teenager. Slave Labor. Child Labor.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	06
2	A PROTEÇÃO CONTRA A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL.....	06
2.1	O contexto do trabalho infantil no Brasil.....	08
2.2	Consequências do trabalho infantil.....	14
	A proteção jurídica nacional e internacional contra a exploração do	
2.3	trabalho infantil.....	16
	A PROTEÇÃO JURÍDICA CONTRA A EXPLORAÇÃO DOS TRABALHOS	
3	ANÁLOGOS À ESCRAVIDÃO.....	24
3.1	O contexto do trabalho escravo no Brasil.....	24
	A proteção jurídica nacional de internacional contra a exploração do	
3.2	trabalho escravo dos primórdios à república.....	31
	A proteção jurídica nacional e internacional contra a exploração do	
3.3	trabalho escravo após a Constituição Federal.....	36
	AS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO	
4	TRABALHO INFANTIL EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO....	39
4.1	Programa de erradicação do trabalho infantil – PETI.....	39
4.2	A atuação da fiscalização trabalhista.....	44
4.3	A atuação do Ministério Público Federal e do Trabalho.....	50
5	CONCLUSÃO.....	55
	REFERÊNCIAS.....	57

1 INTRODUÇÃO

Versa o presente trabalho monográfico o atual enfrentamento do Brasil ao trabalho infantil em condições análogas à escravidão.

Nesse sentido, objetiva-se em analisar o trabalho infantil em condições análogas à escravidão no Brasil contemporâneo e as estratégias para o seu enfrentamento.

A principal questão a ser respondida com o trabalho reside em saber como ocorre o enfrentamento ao trabalho infantil em condições análogas à escravidão no Brasil contemporâneo considerando os marcos jurídicos normativos e as políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil.

O método de abordagem utilizado para a concretização da pesquisa foi dedutivo e o método de procedimento monográfico, com técnicas de pesquisa bibliográfica e a documental.

A pesquisa bibliográfica foi realizada nas bibliotecas UNISC, e nas seguintes bases de dados Google Acadêmico, Banco de Teses e Dissertações da CAPES e no Scielo. A pesquisa documental envolveu o levantamento de material nos seguintes órgãos, IBGE, Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, Organização Internacional do Trabalho, Ministério Público do Paraná, Ministério Público Federal, Observatório do Terceiro Setor, dentre outros.

Dessa forma, no primeiro capítulo foi descrito o contexto e os conceitos jurídicos de trabalho infantil com base no marco normativo nacional e internacional.

No segundo capítulo, analisou-se o contexto e os conceitos jurídicos de trabalhos análogos à escravidão no marco normativo nacional e internacional.

No terceiro capítulo, apresenta as políticas públicas utilizadas para a prevenção e erradicação do trabalho infantil em condições análogas à escravidão.

O estudo do tema em comento é de fundamental importância, visto que o trabalho escravo é algo que vem sendo combatido há diversos séculos por grande parte da humanidade, já que antes mesmo de se tratar juridicamente da escravidão como um delito grave, em nosso país era uma prática legalizada e algo que fazia parte da economia, movimentando mercados e exportações, com a compra e venda de escravos.

Por sua vez, os direitos de crianças e adolescentes demoraram ainda mais que a criminalização da escravidão para serem apreciados. Tratados como coisas, às

vezes com menos direitos que os animais, as crianças sofreram os demais tipos de abusos durante muitos séculos, incluindo o trabalho infantil, principalmente em grandes indústrias e plantações, até serem compreendidos como sujeitos de direitos e deveres. Expor todos os números e nuances da ocorrência do trabalho infantil em condições análogas à de escravo, mostra o quanto a sociedade ainda precisa lutar pela liberdade de centenas de crianças e adolescentes dessa prática secular.

2 A PROTEÇÃO CONTRA A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

2.1 O contexto do trabalho infantil no Brasil

Historicamente esquecidos, tratados como pequenos adultos, as crianças e adolescentes sofreram as mais diversas formas de exploração, principalmente se integrados à classe trabalhadora. É difícil atualmente pensar em tratá-los da forma que eram tratados há cem anos.

Após o processo de industrialização, as crianças migraram do trabalho rural, para o trabalho urbano onde em fábricas, tinham jornadas exaustivas e trabalho totalmente insalubre, sem qualquer tipo de proteção. Isso ocasionava por diversas vezes sequelas físicas e psicológicas irreversíveis, como a perda de mãos, dedos, entre outros membros, e até mortes prematuras. Ainda, não havia o conceito de infância, ou sequer a proteção de uma criança por ela ser criança, a ideia de ser necessário dar-lhes educação, saúde, ou qualquer direito básico.

Não foram poucas as crianças e foram muitos os adolescentes vitimados em acidentes de trabalho, em decorrência do exercício de funções impróprias para a idade, das instalações precárias dos estabelecimento industriais, enfim, de condições de trabalho deploráveis. (MOURA, 2004, p. 259)

No período da revolução industrial na Europa, final do século XIX, no Brasil crianças e adolescentes eram amplamente utilizados como mão de obra no campo - assim como adultos da sociedade em geral - e passaram a ser explorados em indústrias, nas mesmas condições em que ocorria no resto do mundo: jornadas exaustivas, trabalho insalubre e sem qualquer proteção, além de uma remuneração mínima, totalmente desproporcional com os demais trabalhadores. Havia também o constante incentivo por parte das empresas da época para a utilização dessa mão de obra, devido ao baixo custo e igual produtividade quantos às demais (CUSTÓDIO; MOREIRA, 2018). Nesse mesmo sentido: “as crianças trabalham muitas horas sem reclamar, sem documentos nem direito trabalhistas e quando recebem, o valor é menor do que o pago aos adultos” (RIZZINI, 2004, p. 388).

Logo após o início da República a sociedade entrava em uma nova realidade, onde esperava que o novo modelo de governo proporcionasse muito mais garantias. Um marco importante foi a edição do Decreto n.º 17.943-A, de 12 de outubro de

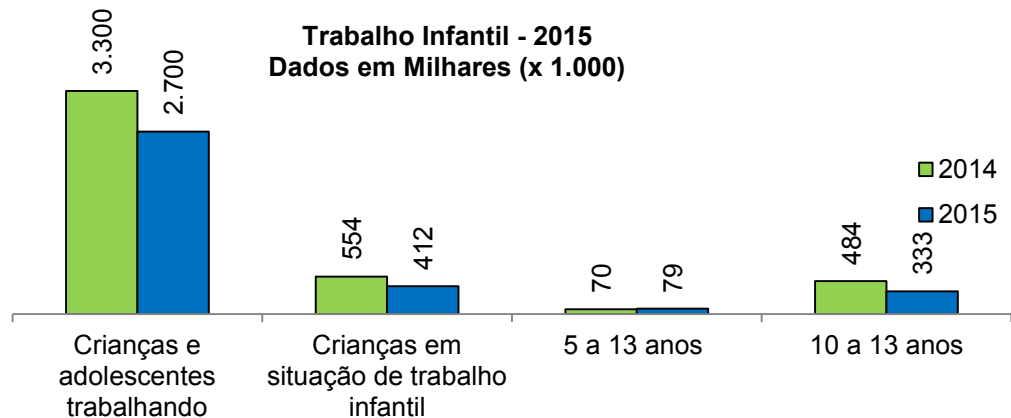
1927, denominado Código de Menores, onde nele houve a inclusão de leis a respeito do “trabalho do menor”, a legislação foi aprimorada com a publicação do Decreto Lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943, que institui a Consolidação das Leis do Trabalho (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 61).

Após, grande movimentação nacional e internacional, cada vez mais se foi introduzindo a infância e educação à criança. O reconhecimento dos direitos de crianças e adolescente ocorreu em 05 de outubro de 1988, através da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil. Anteriormente a este período, embora as legislações estabelecessem alguns limites de idade mínima para o trabalho, não havia uma grande preocupação com a proteção e o reconhecimento de direitos contra a exploração do trabalho infantil, uma vez que tais legislações eram meramente simbólicas.

A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNAD), realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) - um dos institutos de pesquisa mais respeitados do país - demonstrou ao longo dos anos que ainda se tem um caminho longo a percorrer para a erradicação do trabalho infantil.

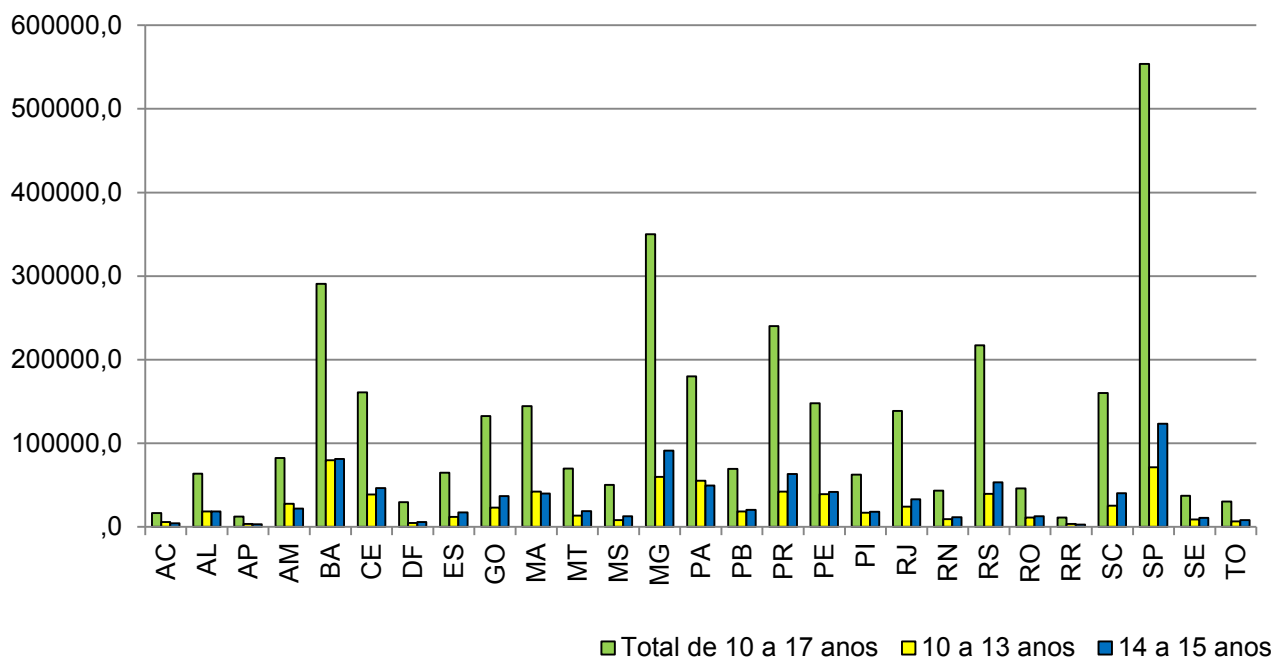
Segundo pesquisa realizada em 2014, cerca de 3,3 milhões de crianças e adolescentes de idades entre 5 a 17 anos, estavam empregados. Destes, 554 mil crianças de 5 a 13 anos sofriam trabalho infantil. Ao detalhar esses números, eles se tornam ainda mais preocupantes. Desse total, crianças de 5 a 9 anos correspondem o total de 70 mil nessa situação, e de 10 a 13 anos, representa o total de 484 mil (IBGE; PNAD, 2014).

Em 2015, esse número diminuiu, sendo um total de 2,7 milhões de crianças e adolescentes trabalhando no país. Em situação de trabalho infantil, o número é de 412 mil crianças, divididas em nos grupos de 5 a 9 anos de idade, com o equivalente a 79 mil, e no grupo de 10 a 13 anos de idade o valor correspondente de 333 mil (IBGE; PNAD, 2015).



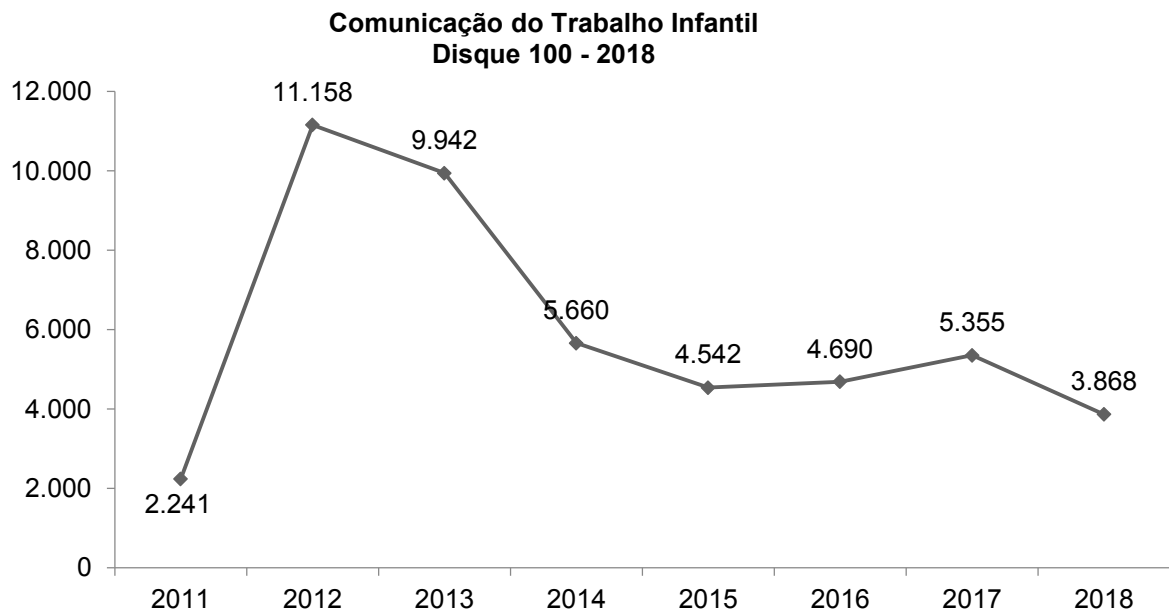
Fonte: IBGE, anos 2014 e 2015, <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv98887.pdf>, <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv94935.pdf>

Na pesquisa realizada pelo IBGE, através do Censo em 2010, o número de crianças e adolescentes de 10 a 17 anos de idade ocupados era de 3,4 milhões. Desses, 710 mil são crianças de 10 a 13 anos e 891 mil de 14 a 15 anos. O estado com o maior índice de trabalhadores infantis é São Paulo, com uma população de 554 mil trabalhadores entre 10 a 17 anos. Logo atrás vem Minas Gerais, com aproximadamente 350 mil crianças e adolescentes ocupados, na mesma faixa de idade, seguido após por Bahia (em torno de 290 mil), Paraná (240 mil) e Rio Grande do Sul (217 mil) (IBGE, 2010).



Fonte: IBGE, 2010, <https://censo2010.ibge.gov.br/apps/trabalho infantil/index.html>.

O Disque 100 é um canal criado pelo governo, que recebe diariamente ligações denunciando violações aos direitos humanos e que podem tratar de situações que já ocorreram ou estão ocorrendo. Assim, o ente público recebe as denúncias, analisa e encaminha para os profissionais responsáveis pela aquela demanda a fim de que seja dado o suporte correto (GOVERNO FEDERAL, 2018, <http://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/disque-100-1>). Em balanço feito entre 2011 a 2018, houve 47.456 denúncias a respeito de exploração de trabalho infantil. Destas, apenas em 2012 houve 11.158 casos, registrando o ano com maior número de denúncias (BRASIL, 2018, <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/ouvidoria/balanco-disque-100>).

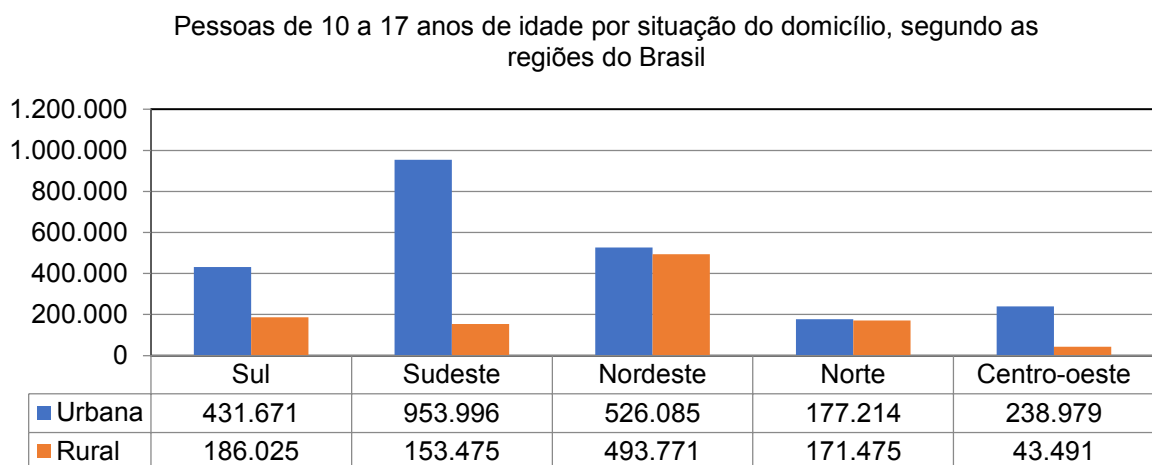


Fonte: GOVERNO FEDERAL, 2018, <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/ouvidoria/balanco-disque-100>).

Ainda, um estudo feito pelo Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI), trouxe dados específicos sobre essa violação de direitos, de forma que é possível traçar um perfil das vítimas mais comuns. No ano de 2013 havia 3,2 milhões de crianças e adolescentes trabalhando, sendo que desses, 60,5 mil tinham entre 5 a 9 anos de idade, 445,9 mil apresentavam a idade entre 10 a 13 anos. De 14 a 15 anos esse número sobre para 806,6 mil e por fim 1,87 milhões de adolescentes entre 16 a 17 anos. Ele apontou que o número de meninos

trabalhadores é muito maior do que o de meninas, seguindo a faixa etária dos 5 aos 17 anos. Eles despontam com montante de 1,6 milhões de ocupados, enquanto elas têm o número de 840 mil. Esse valor só se modifica em comparação ao trabalho doméstico, onde as meninas refletem 94,2% das trabalhadoras. Já a raça/cor mostra uma grande disparidade, demonstrando ainda mais se tratar de uma sociedade com uma grande desigualdade racial. Pretos e pardos disparam com o número de 1,99 milhões, cerca de 62,5% dos trabalhadores, enquanto os brancos, índios e amarelos representam 1,19 milhões, o que caracteriza cerca de 37,5% dos ocupados (FNPETI, 2013, https://fnpeti.org.br/media/publicacoes/arquivo/Trabalho_Infantil_e_Trabalho_In).

Outro fator importante é a distribuição por áreas desses trabalhadores, sendo área urbana e rural.



Fonte: IBGE, 2010, <https://censo2010.ibge.gov.br/apps/trabalho infantil/index.html>.

Cumprir salientar que segundo indicadores do IBGE o trabalho infantil rural demonstrou queda entre os anos de 2004 a 2015 a um percentual de aproximadamente 64%, contra 39% correspondente aos trabalhadores de zonas urbanas. Ainda, segundo a Organização Internacional do Trabalho, os trabalhadores infantis do Brasil correspondem em torno de 2% em relação ao número mundial, que é de 152 milhões de crianças e adolescentes (REDE PETECA, 2020, <https://www.chegadetrabalho infantil.org.br/mapa-do-trabalho-infantil/>).

Todas essas pesquisas apresentam dados reais, entretanto, se destaca como em toda violação de direitos o fenômeno da subnotificação. A subnotificação é o descumprimento da obrigatoriedade de notificação, ficando assim sem ser registrada

tal situação. Há na Portaria n.º 1.271, do Ministério da Saúde, no art. 2º, incisos VI, VII, VIII e IX, um entendimento sobre o que é notificação:

Art. 2º Para fins de notificação compulsória de importância nacional, serão considerados os seguintes conceitos:

VI - notificação compulsória: comunicação obrigatória à autoridade de saúde, realizada pelos médicos, profissionais de saúde ou responsáveis pelos estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, sobre a ocorrência de suspeita ou confirmação de doença, agravo ou evento de saúde pública, descritos no anexo, podendo ser imediata ou semanal;

VII - notificação compulsória imediata (NCI): notificação compulsória realizada em até 24 (vinte e quatro) horas, a partir do conhecimento da ocorrência de doença, agravo ou evento de saúde pública, pelo meio de comunicação mais rápido disponível;

VIII - notificação compulsória semanal (NCS): notificação compulsória realizada em até 7 (sete) dias, a partir do conhecimento da ocorrência de doença ou agravo;

IX - notificação compulsória negativa: comunicação semanal realizada pelo responsável pelo estabelecimento de saúde à autoridade de saúde, informando que na semana epidemiológica não foi identificado nenhuma doença, agravo ou evento de saúde pública constante da Lista de Notificação Compulsória (BRASIL, 2014, https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/prt1271_06_06_2014.html).

Ainda, o artigo 13, do Estatuto da Criança e do adolescente, demonstra que todos os casos sendo suspeitos ou confirmados, de situações envolvendo violação de direitos da criança, deverão ser obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar:

Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais (BRASIL, 1990, https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/prt1271_06_06_2014.html).

Apesar disso, é visível que o perfil dos trabalhadores infantis ultrapassa gerações e continuam sendo o mesmo: pobres, negros e homens, ou no caso de trabalho infantil doméstico e a exploração sexual comercial, o perfil será pobres, negras e mulheres. O contexto social é um dos causadores dessa situação, a forma como se vê a criança e como se age perante a falta de seus direitos é um dos principais motivos das situações trazidas nos gráficos.

Habitualmente, a relação tormentosa entre a criança e a sociedade é objeto de estatísticas alarmantes acerca das precariedades que assolam os universos infantis no mundo todo. Entretanto, uma questão ausente das estatísticas deve ser trazida ao debate e discutida com o mesmo grau de seriedade que as questões econômicas e políticas encarecem. Isso diz

respeito ao fato de que as representações da infância muitas vezes voltam-se contra ela, e raramente, atuam a seu favor (FREITAS, 2003, p. 253).

O crescente número de criação de leis e políticas públicas que foram implementadas durante os anos demonstram nas pesquisas o aumento das notificações e a diminuição da ocorrência do trabalho infantil. Entretanto, ainda há um longo caminho de produção de instrumentos de proteção à criança e principalmente de um novo olhar social sobre a criança.

2.2 Consequências do trabalho infantil

Tamanha violação de direitos ocasiona marcas profundas na vida de uma criança ou de um adolescente. Segundo Antunes (2000), o trabalho é algo fundamental para a formação social do indivíduo. Entretanto, é histórica a luta da classe operária em busca de direitos mínimos e garantias básicas para o desenvolvimento de um trabalho que beneficie tanto o empregado quanto o empregador. No âmbito das crianças e adolescentes, isso não poderia ser diferente. Tendo ainda menos voz, para reclamar seus direitos, ficaram por séculos a mercê situações que não conseguem escapar, sem sequer receber um olhar humano para seu sofrimento.

Numa sociedade capitalista, a tendência é não se observar o lado humano do empregado e sim, o lado lucrativo que ele pode trazer a empresa. A sociedade ainda separa os indivíduos por classes, sendo a mais pobre com muito mais deveres do que direitos, e mais as mais ricas, com muito mais privilégios. Historicamente, as crianças de famílias mais pobres são as que sofrem em maior número das consequências terríveis ocasionadas pelo trabalho infantil, muitas vezes em idades extremamente precoces. Cumpre salientar que a história de crianças e adolescentes, se assemelha em grande parte a história do trabalho feminino, que também foi por séculos considerado como uma mão de obra “mais fraca” e necessitou de grande luta para a conquista de direito mínimos.

No âmbito familiar, muitas vezes a pessoa que passa pela experiência de trabalho infantil, tende a repeti-la com seus filhos, pois são criados e ensinados na cultura de que o trabalho é muito mais importante do que qualquer direito básico que possa ter, e acreditam que o trabalho é responsável por formar o caráter do ser humano. Essa pressão familiar constante faz com que a criança ou adolescente não

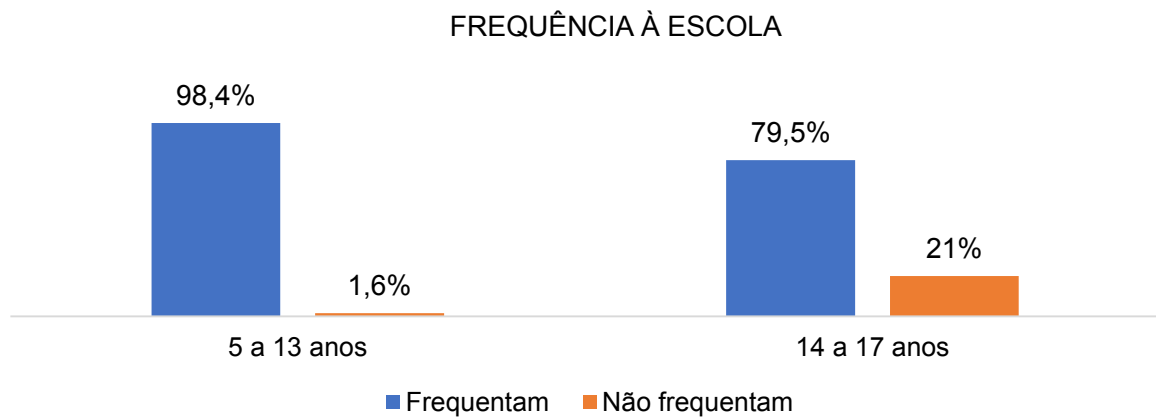
conheçam outra realidade, apenas a apresentada. Assim, jamais terão um juízo de valor que possam perceber que a situação pelo que passam não é a correta, o que ocasiona em uma maior dificuldade em seu combate e a notificação às autoridades.

A pobreza e as péssimas condições de subsistência e moradia em que estão inseridas as famílias e conseqüentemente as crianças e adolescentes, assim como o fator da desigualdade social que é um dos principais problemas que atinge a maior parte da população, conseqüência do capitalismo, são a base para a falta de proteção e garantia de direitos desses indivíduos frágeis e mal alfabetizados, que em sua maioria não entendem o quanto o trabalho infantil prejudica sua vida social, física e intelectual (SILVA, 2013, <https://monografias.ufrn.br/jspui/handle/123456789/4358>.)

Em todas essas situações, algumas formas de trabalho causam sequelas físicas e mentais, muitas vezes irreversíveis às crianças, que ultrapassam gerações e séculos, não levando em conta as situações em que perdem suas vidas, o que também ocorre. Em relação ao trabalho infantil, o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI), listou as diversas conseqüências ocorrem no aspecto físico e psicológico:

Fadiga excessiva, problemas respiratórios, doenças causadas por agrotóxicos, lesões e deformidades na coluna, alergias, distúrbios do sono, irritabilidade. [...] Fraturas, mutilações, ferimentos causados por objetos cortantes, queimaduras, picadas por animais peçonhentos e morte são exemplos de acidentes de trabalho [...] abusos físicos, sexuais e emocionais são os principais fatores de adoecimento das crianças e adolescentes trabalhadores. Outros problemas identificados são: fobia social, isolamento, perda de afetividade, baixa autoestima e depressão (FNPETI, 2020, <https://fnpeti.org.br/formasdetrabalho infantil/>).

As conseqüências sociais dessa violação são tão impactantes quantos as demais. A mais notável se dá na área da educação, onde muitos acabam abandonando a escola para trabalhar, além de também, como acima referido, a fadiga excessiva, distúrbios do sono, perda de efetividade, entre outros, dão origem a um baixo rendimento escolar daquele indivíduo que ainda vai à escola. A Pesquisa Nacional por Amostras de Domicílio Contínua revelou que, em média 81,4% das crianças brasileiras ocupadas frequentavam a escola (PNAD, 2016, <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv98887.pdf>). Assim, fica mais evidente quando se separa por grupo de idade, sendo os indivíduos com idade mais avançada tendem a abandonar a escola para se dedicar integralmente ao trabalho, conforme demonstra gráfico abaixo:



Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas. Coordenação de Trabalho e Rendimento, PNAD Contínua 2016, <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv98887.pdf>.

Ainda, a tendência que na vida adulta esses indivíduos que passaram pelo trabalho infantil e abandono escolar, dificilmente conseguirão uma progressão de remuneração, pois sem escolaridade, a tendência é que tenha empregos com remunerações mais baixas.

A baixa escolaridade e o pior desempenho escolar, causados pelo trabalho infantil, têm o efeito de limitar as oportunidades de emprego a postos que não exigem qualificação e que dão baixa remuneração, mantendo o jovem dentro de um ciclo repetitivo de pobreza já experimentado pelos pais (KASSOUF, 2007, https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-63512007000200005)

Assim, entende-se que existem três causas estruturantes do trabalho infantil: as causas econômicas decorrentes de situações de desigualdade e pobreza, as causas culturais representadas pelos mitos do trabalho infantil e, as causas políticas decorrentes da fragilidade e insuficiência das políticas sociais públicas. É algo que impacta não apenas uma vida, mas uma sociedade como um todo.

2.3 A proteção jurídica nacional e internacional contra a exploração do trabalho infantil

A Constituição da República Federativa do Brasil foi o passo inicial para o reconhecimento dos direitos da criança e do adolescente em 1988 (BRASIL, 1988, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Nela há dois

dispositivos tratando do trabalho infantil, garantindo uma primeira proteção à crianças e adolescentes.

No seu artigo 7º, onde trata da questão dos direitos dos trabalhadores, mais precisamente no inciso XXXIII, traz a informação de que não é permitido o trabalho noturno, insalubre e perigoso de adolescente com idade inferior a 18 anos. A partir de 14 anos, até os 18 anos poderá, entretanto, exercer a atividade de aprendiz, respeitando todas as condições impostas no artigo. Assim trata o artigo: “XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos” (BRASIL, 1988, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

Há ainda na Constituição Federal, o capítulo VII que trata especificamente de leis da família, criança, adolescente, jovem e idoso. Posto isso, no seu artigo 227, impõe a obrigação para que a família, a sociedade e o Estado, todos garantam os direitos mais básicos de toda criança, adolescente ou jovem. Assim traz:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

Cumprir destacar que, tal dispositivo coloca a toda a sociedade no combate a exploração infantil, ao desrespeito aos direitos humanos básicos, além de trazer um novo olhar ao ser criança, ao ser adolescente ou jovem. Na época, já havia grande discussão por parte da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre os direitos das crianças, que deu origem a Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada no país apenas em 1990.

A criança e o jovem se transformam em prioridades de Estado. A legislação pretende protegê-los da violação de direitos intrafamiliar e dos maus-tratos que venham sofrer, quer garantir educação, políticas sociais, alimentação e bases para o exercício da cidadania (PASSETTI, 2004).

Assim, pelo fato de a Constituição ser uma norma hierarquicamente superior a todas as outras, se partiu dela a iniciativa de desenvolver leis e mecanismos para o combate ao trabalho infantil, das mais várias formas. Entretanto, cumpre salientar

que a preocupação inicial do governo com a exploração infantil é algo antigo, afinal, já se faz 32 anos que foi promulgada.

Em 21 de novembro 1990, foi ratificada no Brasil, a importante Convenção sobre os Direitos da Criança (BRASIL, 1990, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm), que colocou o país no cenário mundial de proteção às crianças e fez com que nossas leis em relação à criança mudassem, garantindo assim uma fixação maior de direitos e garantias. Segundo o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), tal convenção é o instrumento de direitos humanos com o maior número de ratificações, contando com 196 países, sendo o maior da história mundial.

Inicialmente, a convenção traz no seu primeiro artigo a ideia de que criança é todo o ser humano com até 18 anos. Após, garantiu que os países participantes da Convenção, estendessem as medidas nela estabelecidas a todas as crianças, não podendo haver distinção nenhuma, seja quanto a raça, cor, sexo, deficiência, entre outras.

A ideia central pautada é garantir às crianças direitos humanos básicos, de acordo com suas necessidades. Está listado em seus artigos garantias, como a de defesa do interesse da criança, direito a vida, direito a registro após o nascimento, direito a convivência familiar, proteção às crianças com deficiência, direito a expressar-se livremente, liberdade de pensamento e crença religiosa, acesso à informação, direito a ser adotado, garantia de proteção a crianças refugiadas, direito à saúde, educação, descanso, lazer, dignidade, entre outros (BRASIL, 1990, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm).

Fixa ainda em seu corpo além de direitos básicos, deveres inerentes aos pais, tutores e Estado para que haja a garantia da execução de todos os direitos listados em seus artigos. Além disso, no seu artigo 32, garante a proteção da criança contra a exploração econômica ou a realização de qualquer forma de trabalho que ponha em risco sua saúde física, mental, o seu desenvolvimento moral, social, espiritual e até mesmo intelectual, fixando prerrogativas para que a criança tenha acesso à educação e iniciando ali um marco importante ao combate do trabalho infantil. Também estabelece idade mínima para admissão, horários e condições de trabalho, além de eventuais penalidades ou sanções em casos de descumprimento do artigo (BRASIL, 1990, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm).

Com a mudança do olhar da sociedade sobre a infância e sobre a necessidade de direitos a adolescentes, criaram-se diversos mecanismos jurídicos e políticos, para evitar qualquer tipo de violação e esses direitos. Uma das organizações internacionais precursoras, que se preocupou em abolir tais práticas foi a Organização Internacional do Trabalho (OIT). Ela foi criada em 1919, sendo que até atualmente, emite diversas normas internacionais de proteção contra a exploração do trabalho infantil. Destas se destacam as Convenções n.º 138, que trata sobre limites de idade mínima para o trabalho e a Convenção n.º 182, sobre as piores formas de trabalho infantil.

Essas Convenções da OIT, como todas as demais, são tratados internacionais. Ao serem ratificadas por um Estado membro, implicam a adaptação de leis e práticas nacionais sujeitas a um processo de acompanhamento determinado por procedimentos estabelecidos pela Constituição da OIT (SCHWARTZAMAN, 2001, https://www.ilo.org/brasilia/publicacoes/WCMS_233700/lang-pt/index.htm).

A convenção n.º 138 (BRASIL, 2002, <http://www.tst.jus.br/documents/2237892/0/Conven%C3%A7%C3%A3o+138+da+OIT++Idade+m%C3%ADnima+de+admiss%C3%A3o+ao+emprego>), é a mais importante, pois além de estabelecer limites de idade mínima para o trabalho, traz em seus dezoito artigos a exigência de que os países adotem uma política nacional para erradicação do trabalho infantil. Em seu artigo 3º, dita que se o trabalho desempenhado pelo adolescente for de alguma forma prejudicial a sua saúde, segurança ou moral, não poderá este ser admitido para tal cargo com idade menor a de 18 anos de idade. Entretanto, não presente estes indicativos, o jovem poderá ser autorizado a trabalhar a partir de idade que não seja inferior a 15 anos, todavia, tal norma não foi adotada pelo Brasil, tendo a Constituição Federal, em seu art. 7º, XXXIII (BRASIL, 1988, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm), a previsão do limite de idade mínima para o trabalho.

Na convenção, para a fixação de idade mínima que permite a inserção do adolescente ao mercado de trabalho, que hoje é de 16 anos de idade no Brasil, cada estado-membro, menos desenvolvidos, deveria realizar um estudo sobre a situação econômica do país e o desenvolvimento educacional que nele ocorre. Entretanto, no Brasil foi optado por não utilizar normas de caráter flexível e respeitar os limites de idade mínima para o trabalho, pois a Convenção não poderia representar retrocesso

na proteção já estabelecida contra o trabalho infantil. Assim, o Brasil não adotou as normas de caráter flexível, pois violam os limites constitucionais de idade mínima para o trabalho. Isso elimina qualquer possibilidade de instituir, mediante consulta, limites de idade mínima abaixo. Por fim, ficam apenas duas consequências da ratificação da Convenção n.º 138 no Brasil, sendo ela a de elevar progressivamente os limites de idade mínima para o trabalho e a de adotar uma política nacional de eliminação do trabalho infantil.

Por sua vez, a convenção n.º 182, ratificada no Brasil pelo Decreto n.º 3.597/2000 (BRASIL, 2000, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3597.htm), revogada pelo Decreto n.º 10.088/19 (BRASIL, 2019, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5), mostrou o comprometimento ainda maior do país no combate ao trabalho infantil. No seu primeiro artigo, impôs que os países que ratificarem a convenção, deverão planejar maneiras eficazes e imediatas que combatam e eliminem completamente as piores formas de trabalho infantil dentro do país. Frente a isso, para especificar, criou uma lista, indicando os piores tipos de trabalho infantil em seu artigo 3º, sendo eles:

- a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, tais como a venda e tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a condição de servo, e o trabalho forçado ou obrigatório, inclusive o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;
- b) a utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para a prostituição, a produção de pornografia ou atuações pornográficas;
- c) a utilização, recrutamento ou a oferta de crianças para a realização para a realização de atividades ilícitas, em particular a produção e o tráfico de entorpecentes, tais com definidos nos tratados internacionais pertinentes; e,
- d) o trabalho que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças (BRASIL, 2000, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3597.htm).

A campanha para a ratificação da convenção realizada pela OIT, em junho de 1999, é um dos maiores exemplos de mobilização mundial a cerca da temática do trabalho infantil, mais especificamente sobre as piores formas que isso pode ser realizado. A convenção trouxe até mesmo aos governantes, parlamentares, juízes, entre outros, a obrigatoriedade da tomada de medidas que garantissem a defesa dos direitos nela trazidos.

O artigo 3º, alínea “d”, fala sobre trabalhos que são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral da crianças. Entretanto, o artigo 4º coloca ao próprio país a discricionariedade de indicar quais serão os trabalhos que poderão prejudicar

as crianças, devendo ser revistas periodicamente. Tal fato foi sanado através do Decreto n.º 6.481, de 12 de junho de 2008, onde está listado detalhadamente os trabalhos proibidos, os riscos que eles possam causar e prováveis repercussões na saúde daquela criança ou adolescente que desempenhá-la (BRASIL, 2008, http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6481.htm#:~:text=Regulamenta%20os%20artigos%203o,o%203.597%2C%20de%2012%20de).

Da já citada Convenção sobre os Direitos das Crianças, se originou o Estatuto da Criança e do Adolescente que é regido pela Lei n.º 8.069/1990 (BRASIL, 1990, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm), que apresenta um conjunto completo de proteção às crianças e adolescente, garantindo muito mais do que direito básicos. Ele vem derivado de uma época onde o movimento social vivenciava seu auge, misturando a política que o país conhecia e a luta mundial pela defesa dos direitos humanos (RIZZINI, PILOTTI 1995). Ainda, ele veio para substituir o antigo Código de Menores, que já era totalmente arcaico para a época, por se preocupar muito mais com a questão marginal de crianças e jovens, do que seus direitos básicos em si.

No Estatuto da Criança e do Adolescente, está presente no capítulo V, artigos 60 a 69, a regulação específica concernente ao trabalho infantil, denominada de “Do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho”, além de constar no artigo 5º, a proibição expressa:

Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (BRASIL, 1990, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)

É perceptível que o Estatuto da Criança e do Adolescente traz um apanhado de todas as leis de proteção do trabalho infantil, que mais tarde acabaram de acordo com as Convenções ratificadas. No artigo 60, traz expressamente o que consta na Constituição Federal, proibindo o trabalho por indivíduo com idade inferior a 14 anos de idade, podendo a partir dessa idade até os 16 anos apenas exercer a função de aprendiz. Entretanto, o artigo 60 ainda está com a redação do texto original da Constituição Federal, e a Emenda Constitucional nº 20 elevou os limites de idade mínima para o trabalho. Por sua vez, o artigo 67, estabelece as piores formas de

trabalho infantil e lista as proibições de trabalhos a serem exercidos antes dos 18 anos de idade, sendo eles:

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;

II - perigoso, insalubre ou penoso;

III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola (BRASIL, 1990, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/lis/l8069.htm).

O artigo 61 traz a informação de que a proteção do trabalho aos adolescentes – respeitando a idade mínima permitida para o trabalho – será regulada por legislação especial, isso quer dizer que, será regulada pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT, BRASIL, 1943, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm), mais especificamente nos artigos 402 a 441. Cumpre salientar que, boa parte desses artigos atualmente estão revogados, devido as alterações da Constituição de 1988.

No âmbito da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (BRASIL, 1943, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm), o artigo 402 novamente vem fixar parâmetros de idade para o trabalho, considerando proibido para as leis trabalhista, adolescente trabalhador entre os 14 até os 18 anos de idade. Para adolescentes com idades até 16 anos, como demonstra ao artigo 403, permanece a regra do adolescente aprendiz sendo a única condição de trabalho. É importante frisar, que tal artigo foi alterado pela Lei nº 10.097, onde regulamenta a aprendizagem (BRASIL, 2000, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10097.htm).

Seguindo o que diz no Estatuto da Criança e do Adolescente, é vedado ao adolescente antes dos 18 anos o trabalho noturno, - considerado o período proibido das 22h às 5h – o trabalho em local e serviços insalubre, que prejudique sua moralidade. Como forma de definir o que é moralidade, o artigo 405, §3º, elenca as hipóteses de situações que prejudicariam a moralidade do adolescente:

a) prestado de qualquer modo, em teatros de revista, cinemas, boates, cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos;

b) em empresas circenses, em funções de acróbata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes;

c) de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer

outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral;
d) consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas (BRASIL, 1943, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm).

Outrossim, mesmo respeitando as regras acima citadas, se verificado que tal trabalho de alguma forma é prejudicial a saúde, ao desenvolvimento físico e a moralidade do adolescente, poderá a autoridade competente submeter o indivíduo ao abandono do serviço, isso se a empresa, sabedora dessa condição, não possibilitar a mudança das funções do adolescente, para adaptá-lo a serviço correto.

Cumpre salientar, que para o trabalho a partir dos 16 anos deverá haver a concordância dos pais ou responsáveis pelo adolescente, sendo o contrário proibido o adolescente a ingressar na empresa. Ainda, deverá haver um intervalo de 11h entre cada jornada de trabalho e respeito às regras de horas extraordinárias dispostas no artigo 413, da Consolidação das Leis Trabalhistas (BRASIL, 1943, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm).

Os adolescentes trabalhadores, a partir dos 14 anos terão direito assim como os maiores de 18 anos à Carteira de Trabalho e Previdência Social e somente assim poderão ingressar nas empresas. Prevê ainda a CLT (BRASIL, 1943, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm) a possibilidade do contrato de aprendizagem, que será dirigido ao público de 14 anos de idade e menor de 24 anos de idade, com exceção ao aprendiz com deficiência, acordado de forma escrita, com prazo determinado de dois anos, registrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social, onde o empregador deverá conceder ao adolescente o tempo necessário para frequentar as aulas. Como forma de remuneração, o artigo 428, §2º, dita que será pago ao menor o valor do salário mínimo hora. Após o término do contrato, o aprendiz receberá um certificado de qualificação profissional, desde que tenham um bom aproveitamento. Além disso, na CLT é fixado regras para empresas que irão receber os adolescentes.

Ainda assim, com todas as formas de leis estabelecidas visando a proteger crianças e adolescentes e incentivar uma prática regular de trabalho, acabam por ser um tanto ineficientes vistas a partir dos dados que atualmente demonstram as pesquisas anteriormente citadas.

É histórica a luta pelos direitos humanos básicos às crianças e adolescentes, tanto em âmbito internacional quanto nacional. As pesquisas acima referidas

demonstram que o esforço público para a erradicação do trabalho infantil dão resultados, mesmo que de forma vagarosa. Ainda há um grande caminho para o combate total dessa prática, pois a estrutura que o trabalho infantil tem, seja a cultura, a econômica e a política, requer uma mudança na estrutura das políticas públicas nacionais muito grande.

3 A PROTEÇÃO JURÍDICA CONTRA A EXPLORAÇÃO DOS TRABALHOS ANÁLOGOS À ESCRAVIDÃO.

3.1 O contexto do trabalho escravo no Brasil.

Diversos países do mundo tinham como base de sua economia o comércio de pessoas escravizadas durante centenas de anos. A expansão colonial baseada na escravidão das populações africanas e indígenas tradicionais esteve fundada na lógica da exploração econômica e no extermínio. Demorou-se muito tempo para entender que essa prática é totalmente desumana, e até isso acontecer, milhões morreram de fome, exaustão, derivado de torturas, entre outras diversas causas:

A escravidão se caracteriza por sujeitar um homem ao outro, de forma completa: o escravo não é apenas propriedade do senhor, mas também sua vontade está sujeita à autoridade do dono e seu trabalho pode ser obtido até pela força [...] Na escravidão, transforma-se um ser humano em propriedade de outro, a ponto de ser anulado seu próprio poder deliberativo: o escravo pode ter vontades, mas não pode realizá-las (PINSKY, 2010, https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=BcVnAwA_AQBAJ&oi=nd&pg=PT5&dq=trabalho+escravo+hist%C3%B3ria+brasil&ots=rE6WS7GUj4&sig=54Sf-9ww5-ZYEui5Em9Cf9_tslA#v=onepage&q=trabalho%20escravo%20hist%C3%B3ria%20brasil&f=false).

No Brasil, mais especificamente nos portos de Salvador e Recife, desembarcaram nos séculos XVI e XIX, em torno de 4 milhões de negros originários de países africanos, que cruzaram os mares para trabalharem aqui principalmente em lavouras de cana-de-açúcar, para a indústria açucareira. Os que aqui estavam, os índios, na época da colonização também se tornaram escravos, de uma terra que antes lhe pertencia. Ocorreram então, ao longo do tempo, diversas organizações de escravos que tinham o propósito de sair dessa prática abusiva a qual estavam inseridos. Fugas e formações de quilombos foram umas das primeiras formas de revolta, tendo como histórico e principal líder Zumbi dos Palmares. Após anos de luta, no ano de 1888, ocorreu a primeira mudança importante nesse cenário com a abolição da escravatura:

As formas mais comuns de resistência iam desde a negociação informal com os senhores, a adoção de recursos jurídicos contra excessos por ele cometidos ou a preservação silenciosa de sua cultura até o uso de meios mais drásticos como suicídios, assassinatos, revoltas organizadas, fugas e a formação de quilombos, mais conhecidos na época como mocambos (ALVES; OLIVEIRA, 2010, p. 297).

Com o passar do tempo e a mudança de legislação, esse grande comércio se dissipou. Entretanto, a prática continua até os dias atuais, porém, com algumas características diferentes, já que, atualmente a legislação vigente proíbe totalmente tal atividade, sendo inclusive chamado de “trabalho em condições degradantes e/ou forçado”:

O trabalho forçado se refere a situações em que as pessoas são coagidas a trabalhar por meio do uso de violência ou intimidação, ou até mesmo por meios mais sutis, como a servidão por dívidas, a retenção de documentos de identidade ou ameaças de denúncia às autoridades de imigração (OIT, 2020, https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/WCMS_393058/lang-pt/index.htm).

Ao longo dos anos, com o aumento das tecnologias, aumentou-se também a facilidade de pessoas viajarem entre os diversos países existentes. Entretanto, juntamente com isso, se tornou mais fácil também imigrar pessoas para trabalhos forçados. Uma coincidência significativa entre a antiga escravidão e o atual trabalho forçado tem a ver com o status do indivíduo em sociedade. Sabe-se que a maior parte dos homens e mulheres que sofrem essa violação são pobres e negros:

De acordo com a OIT, mulheres e meninas estão ligeiramente em maior risco do que homens e meninos, e representam a grande maioria das vítimas de exploração sexual forçada. As crianças representam um quarto de todas as vítimas. Quase metade de todas as vítimas migrou dentro do seu país ou através de fronteira internacionais antes de acabar numa situação de trabalho forçado, confirmando que a mobilidade é um fator de vulnerabilidade importante (OIT, 2020, https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/WCMS_393073/lang-pt/index.htm).

Cumprе salientar, que mesmo tendo algumas paridades com a escravidão antiga, a contemporânea traz diferenças importantes, derivadas de uma grande diferenciação legislativa atualmente imposta. Os bens mais atacados são a dignidade e a liberdade do trabalhador. Sua dignidade é atacada através da falta de assistência médica e alimentação adequada. Além disso, os alojamentos são precários, não há saneamento básico ou higiene nos locais de trabalho e descanso, e muitos trabalhadores têm jornadas totalmente exaustivas. Já a liberdade é atacada a partir do momento em que o empregador retém o salário do trabalhador ou seus documentos, isola-o geograficamente, ameaça ou lhe maltrata, sendo que, por

muitas vezes produzem dívidas ilegais, que fazem com que o empregado jamais deixe o local tentando pagá-las. Nesse sentido, segue um relato:

Eu, Adão Ciriaco dos Santos [...] declaro que em 8 de maio de 1994 fui levado pelo “gato” Edimilson Dantas de Santana, com mais dez peões, todos de Conceição do Araguaia, para a fazenda Bannach, da região de Banápolis, para roço. Eu e outros dois preparamos 14 alqueires e devíamos receber CR\$ 630.000,00 pelo trabalho, ficando acertado que os preços da cantina seriam os mesmos do mercado de Redenção. Eu trabalhei de 9 de maio a 20 de junho. Na hora do acerto os preços eram mais altos que os de Redenção, e o gato também cobrou as ferramentas de trabalho. Os que trabalharam comigo eram João, 22 anos, e Josias, 17 anos. Mesmo com todo o trabalho, tanto nós como os outros peões ficamos devendo. Eu fiquei devendo CR\$ 5.000,00, e os outros CR\$ 70.000,00 cada um, e todos queriam ir embora, mas o gato só liberou a mim, e os outros peões sugeriram pagar suas dívidas em Conceição do Araguaia e o gato Edimilson disse que não empresava dinheiro, mas que tinha contratado peão para trabalhar e que não ia deixar ninguém sair enquanto não pagasse a dívida [...] Na mata havia dois fiscais armados que vigiavam a gente até de noite [...] Havia 116 homens na fazenda, e vi seis crianças trabalhando, uma delas de 14 anos [...] (VV.AA, 1999, p. 25-26).

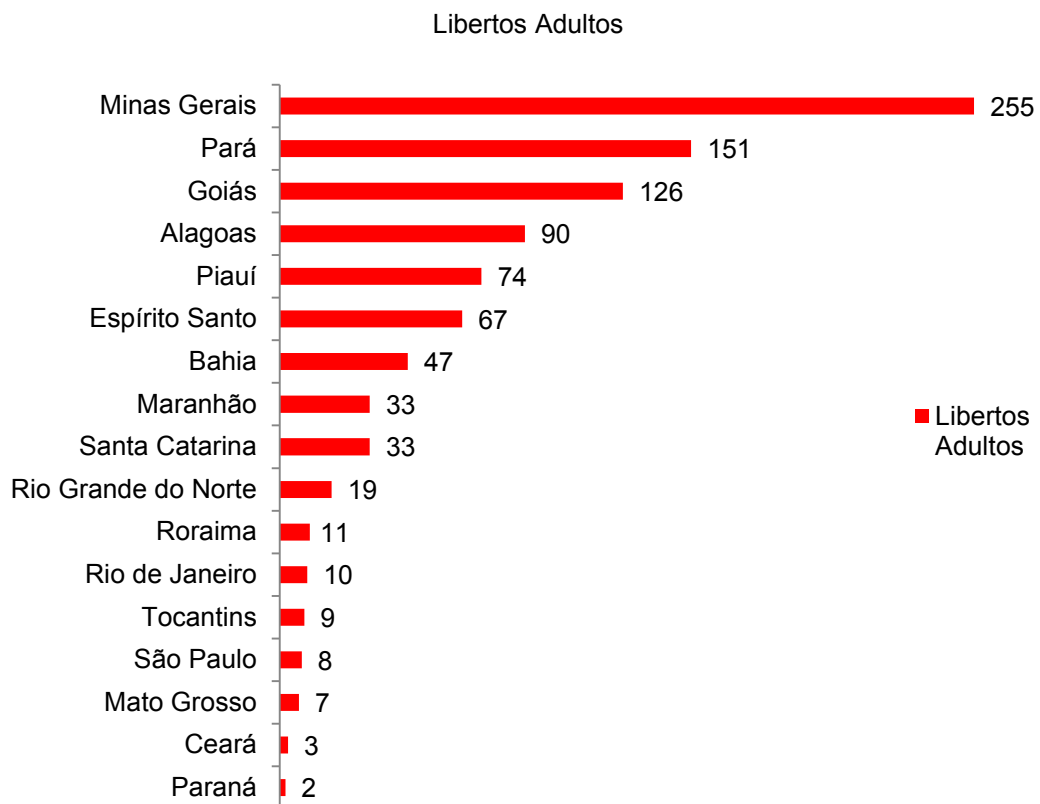
Ainda, pode ser caracterizado o trabalho escravo quando não há o registro em carteira de trabalho, ou uma baixa remuneração, horas extras que não são pagas, doenças ocupacionais e até mesmo assédio moral. Ao contrário da antiga escravidão onde o valor de uma fortuna era estimada pela quantidade de escravos que um senhor possuía atualmente o trabalhador escravo é uma mão de obra barata, trazendo muito mais lucros ao empregador e menos gastos, já que, a qualquer momento o empregador pode se desfazer do trabalhador.

As principais diferenças entre o trabalho escravo antigo e o contemporâneo estão nas questões de custo da compra, onde na forma antiga ter um escravo demandava um poder econômico muito alto, sendo o número de escravos muitas vezes indicador da riqueza de uma pessoa, pois, para mantê-los era necessário um grande gasto, sendo que atualmente, os trabalhadores escravos são aliciados e não comprados, ocasionando em maior parte apenas lucro e não gasto ao explorador, pois qualquer necessidade a mais, como doença, por exemplo, é simplesmente descartado, sem qualquer custo. Outra grande questão são as diferenças étnicas, sendo que na antiga escravidão a origem era algo muito importante, sendo a maioria dos escravos negros vindos de vários pontos da África e índios capturados dentro do país. Entretanto, atualmente a raça em si não é apenas o mais importante, mais também a classe social representa demasiadamente, sendo os pobres e miseráveis os mais atingidos, pois pela falta de dinheiro e a falta de êxito em conseguir um

emprego formal, tornam-se presas fáceis para os aliciadores. Outrossim, uma das piores característica da prática que, tanto na escravidão no período imperial, que perduram até os dias atuais, é a forma de manutenção da ordem entre esses trabalhadores, sendo comum os castigos físicos, ameaças, punições de forma a servir de exemplo para outros trabalhadores e até mesmo eventual homicídio.

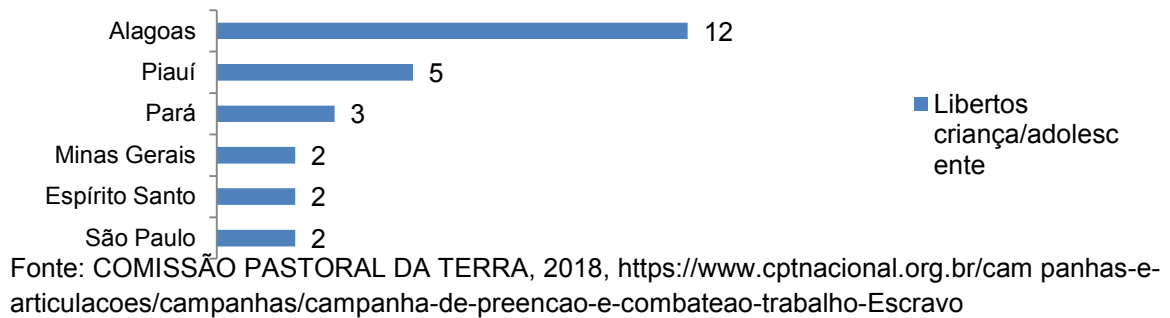
Segundo a Organização Internacional do Trabalho, atualmente estima-se que há aproximadamente 20,9 milhões de pessoas vítimas de trabalhos forçados no mundo todo. Destas, cerca de 55% das vítimas são meninas e mulheres, enquanto os meninos e os homens representam 45% desse total, além disso, cerca de um quarto são crianças. Ainda, 68% são forçadas a exploração laboral, enquanto 22% sofrem exploração sexual (OIT, 2020, https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-escravo/WCMS_393073/lang--pt/index.htm).

Já no Brasil, segundo dados da Comissão Pastoral da Terra, no ano de 2018 foram resgatadas de trabalhos escravos no meio rural 972 pessoas, incluindo 23 crianças/adolescentes na mesma situação:



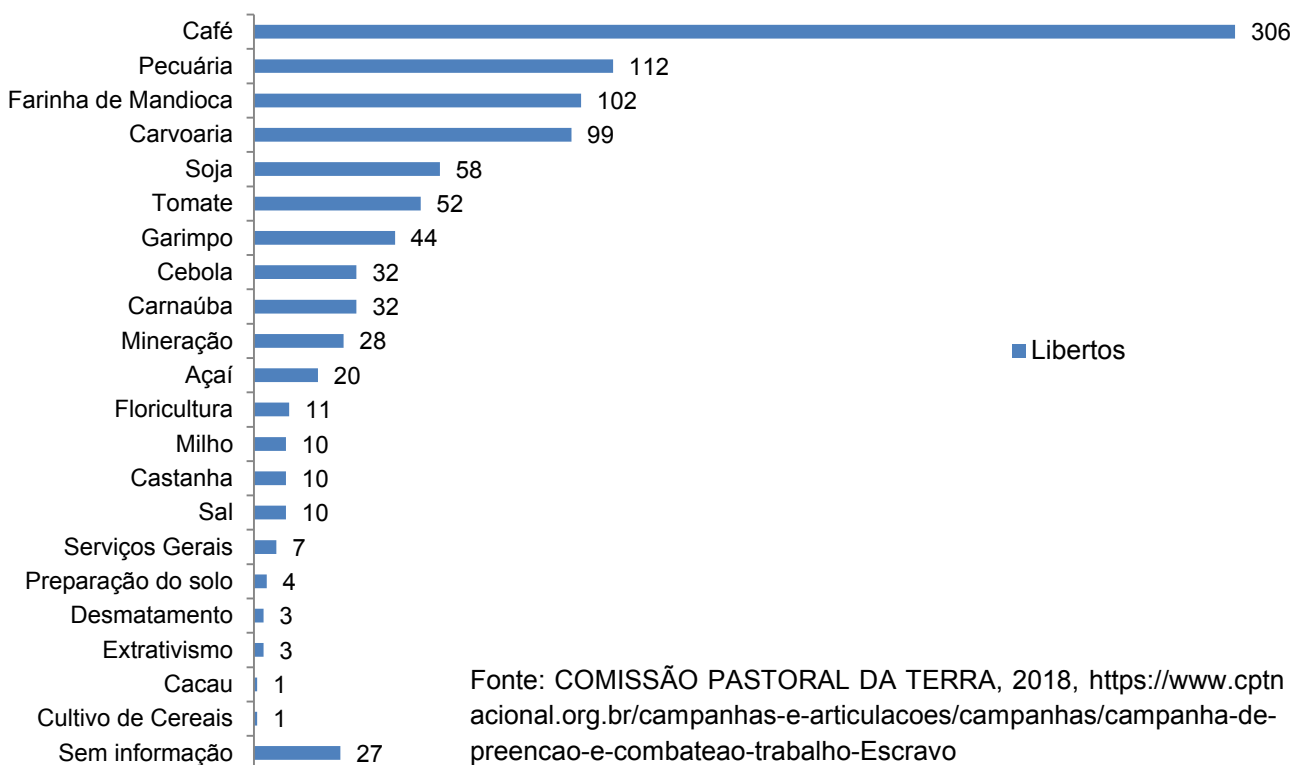
Fonte: COMISSÃO PASTORAL DA TERRA, 2018, <https://www.cptnacional.org.br/campanhas-e-articulacoes/campanhas/campanha-de-preencao-e-combateo-trabalho-Escravo>

Libertos criança/adolescente



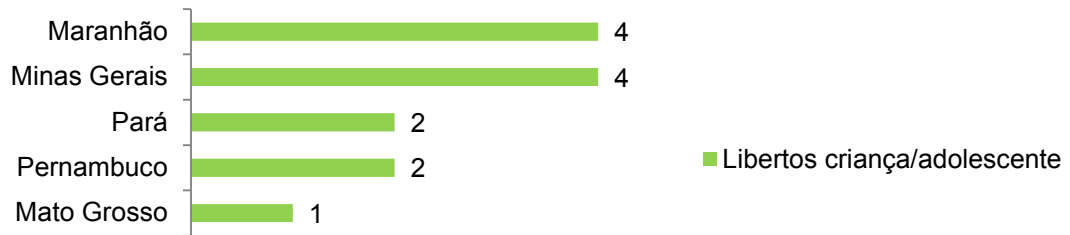
Ainda no ano de 2018, restou demonstrado pelos dados que a maioria desses trabalhadores foram libertados de propriedades produtoras de café:

Áreas de atuação



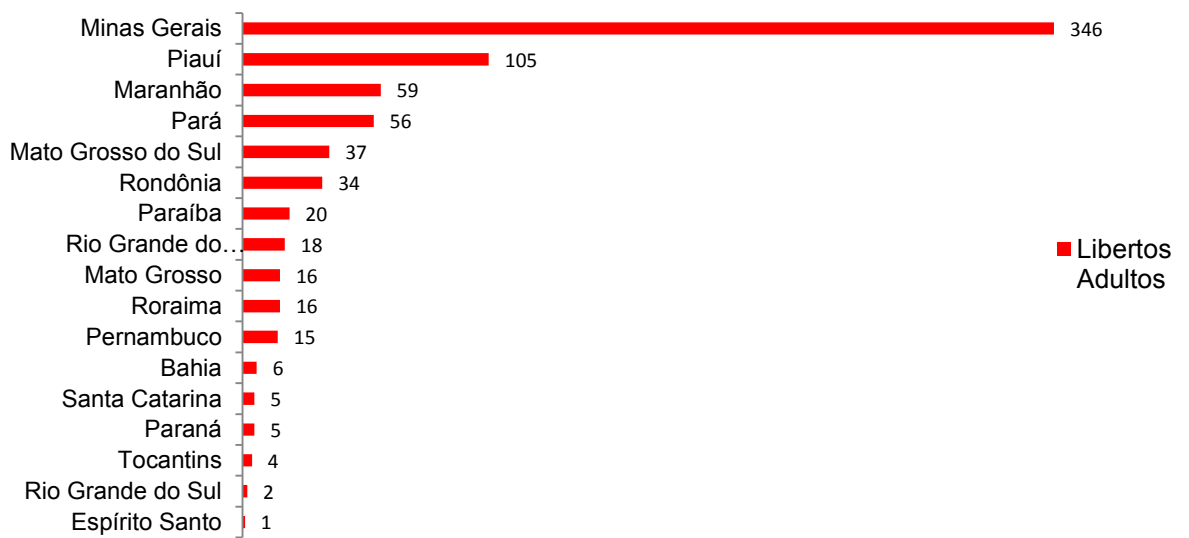
Já no ano de 2019, o número de trabalhadores libertados do trabalho escravo foi de 758, destes sendo 13 crianças/adolescentes, o que demonstra uma queda considerável nesse número:

Libertos criança/adolescente



Fonte: COMISSÃO PASTORAL DA TERRA, 2019, <https://www.cptnacional.org.br/campanhas-e-articulacoes/campanhas/campanha-de-prevencao-e-combateo-trabalho-Escravo>

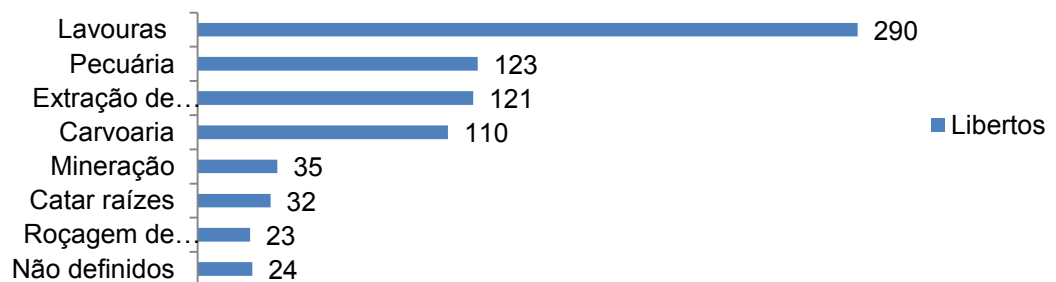
Libertos Adultos



Fonte: COMISSÃO PASTORAL DA TERRA, 2019, <https://www.cptnacional.org.br/campanhas-e-articulacoes/campanhas/campanha-de-prevencao-e-combateo-trabalho-Escravo>

Já a área de maior ocorrência novamente a agricultura, as lavouras de cacau, café, soja, feijão, milho, erva mate, farinha, frutas, verduras, cana-de-açúcar e fumo, disparam com a maior ocorrência de casos, após a pecuária, a extração de madeiras como eucalipto, carnaúba e pinus, são alguns exemplos:

Áreas de atuação

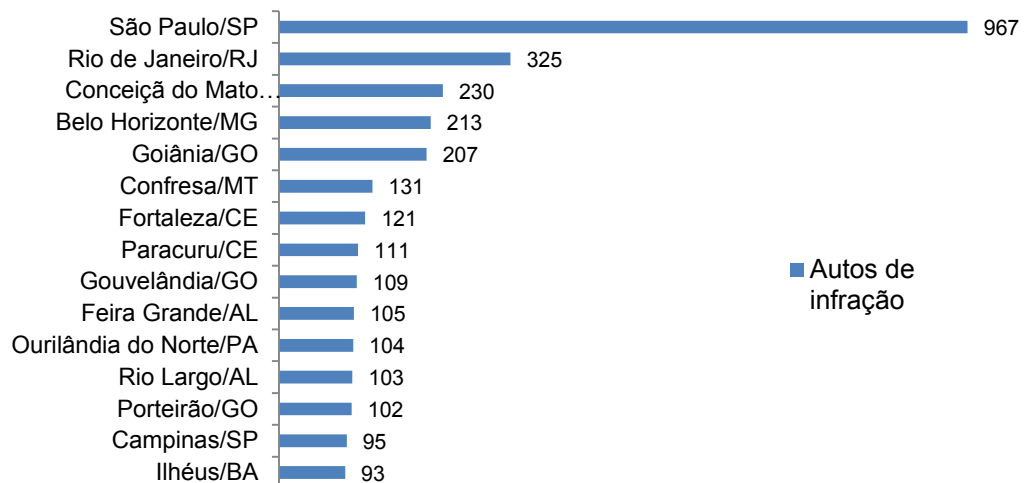


Fonte: COMISSÃO PASTORAL DA TERRA, 2019, <https://www.cptnacional.org.br/campanhas-e-articulacoes/campanhas/campanha-de-prevencao-e-combateo-trabalho-Escravo>

Demonstram os gráficos, que apesar do passar dos anos, Minas Gerais continua liderando o número de trabalhadores escravos libertos, que em grande parte derivam de plantações de café.

A escravidão na área urbana também fez um grande número de vítimas. Segundo Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil (BRASIL, 2020, <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>), entre os anos de 1995 a 2020, em torno de 12.279 trabalhadores foram encontrados em condições análogas à de escravo pela inspeção do trabalho, somente em 2018 foram 387 resgatados e no ano de 2019, cerca de 386 resgatados. Todos esses locais em que houve inspeções de trabalho, foram lavrados autos de infração, de modo a responsabilizar os donos dos empreendimentos pelos danos causados aos trabalhadores:

15 municípios com mais autos de infração lavrados em todos os anos no Brasil



Fonte: Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil, 2020, <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>

Em pesquisa realizada pelo observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas, demonstra mais uma vez que a condição social de um indivíduo coloca-o em situações de risco e o faz ser mais suscetível ao trabalho forçado. Afirma que dos anos de 2003 a 2018, cerca de 42% das pessoas resgatadas se declaram parda, mulata, cabocla, cafuza, mameluca ou mestiça de preto, 23% afirmam serem brancos, 18% amarelos (de origem japonesa, chinesa, coreana), 12% negros e 4% indígenas. Cerca de 39% tem até o 5º ano completo, 31% são analfabetos e 15% com o 6º ao 9º ano incompletos (BRASIL, 2020,

<https://smartlabbr.org/trabalhoescravo>). Na maioria dos casos são homens, em idades entre 18 a 24 anos.

É possível observar que a ocorrência de escravidão contemporânea deriva de uma sociedade que não divide os recursos e deixa de se preocupar com todos, permitindo que alguns indivíduos corram risco social, indivíduos estes que recorrem a esse tipo de trabalho na esperança de saírem de uma situação muitas vezes de extrema miserabilidade.

3.2 A proteção jurídica nacional e internacional contra a exploração do trabalho escravo dos primórdios à república.

Com anos de lutas e revoltas marcantes, a constante pressão exercida pelas pessoas escravizadas, fez com que a escravidão se tornasse um assunto a ser debatido no império brasileiro.

No século XIX, na Europa, mais especificamente a Inglaterra, estava em uma ascensão econômica muito grande, não sendo mais tão rentável o tráfico negreiro, uma vez que os escravos não recebiam salários e por isso não poderiam consumir o produto interno do país. No ano de 1833, a Inglaterra aboliu completamente a escravidão de todo o seu território, valorizando o seu produto interno. Além disso, na época, os intelectuais estavam em busca de uma maior igualdade entre todos os seres humanos.

Por volta de 1845, como forma de pressionar os demais países a adotarem a mesma postura, o Parlamento Britânico aprovou a lei chamada Bill Aberdeen, que em sua aplicação autorizava a marinha britânica a prender navios, inclusive em águas brasileiras, que estivessem praticando o tráfico negreiro. Após essa constante pressão, em 1850, o Brasil aprovou sua primeira lei abolicionista, a chamada Lei Eusébio de Queiroz (BRASIL, 1850, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim581.htm), que proibiu totalmente o tráfico negreiro dentro do Brasil. Entretanto, mesmo com essa medida, ainda havia uma grande demanda nacional pela compra de escravos, principalmente na região sudeste do país, nas plantações de café. Isso fez com que o tráfico clandestino de escravos crescesse de forma avassaladora.

Com o contínuo crescimento de revoltas entre os escravos, e a grande movimentação do movimento abolicionista, por volta de 1875, foi criada a chamada Lei do Ventre Livre (BRASIL, 1871, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim20

40.htm#:~:text=Art.,ser%C3%A3o%20considerados%20de%20condi%C3%A7%C3%A3o%20livre.&text=Chegando%20o%20filho%20da%20escrava,idade%20de%2021%20anos%20completos), que tornavam todos os filhos nascidos de escravos naquela data, livres. Entretanto, para serem livres, deveriam continuar trabalhando para os senhores de seus pais até os 21 anos, como forma de ressarcimento pelo valor gasto com sua criação. Ainda, poderiam os senhores entrega esses filhos nascidos, para o Estado, até a idade de 8 anos, sendo indenizado pela quantia de seiscentos mil-réis, dinheiro da época.

A própria sociedade já nesses anos, estava apoiando em grande parte a abolição total, instigando fugas, promovendo abrigos e inclusão no mercado de trabalho. Na época, a defesa da causa era tida como cristã e cidadã. Assim, em 1885, foi criada a chamada Lei Saraiva-Cotegipe ou Lei dos Sexagenários (BRASIL, 1885, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3270.htm), que promovia a liberdade dos escravos com idade acima de 60 anos. Cumpre salientar, que na época, dificilmente um escravo chegava a essa idade, ou sequer passava, pois o trabalho desenvolvido e as péssimas condições de sobrevivência faziam com que escravos morressem em uma idade considerada muito prematura.

Em 13 de maio de 1888, a princesa Isabel assumira o trono de seu pai Dom Pedro II, que no momento estava passando por um delicado tratamento na Europa. Após constante pressão dos militares, que pediam para serem liberados da perseguição de escravos fugitivos, assinou a Lei Áurea (BRASIL, 1888, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm.), abolindo definitivamente a escravidão do Brasil e pondo fim a um sofrimento de trezentos anos. Cumpre salientar que a prática foi proibida no território, porém não deixou de existir, necessitando um regramento especial para o seu combate.

Após anos a escravidão ser uma prática econômica mundial, apenas 1926 a Convenção das Nações Unidas sobre a escravatura, trouxe ao mundo um dos primeiros principais regramentos em relação ao combate à escravidão. Em seu primeiro artigo, traz conceitos importantes da escravidão e do que é tráfico de escravos:

Artigo 1º

Para os fins da presente Convenção, fica entendido que:

§1. A escravidão é o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade.

§2. O tráfico de escravos compreende todo ato de captura, aquisição ou cessão de um indivíduo com o propósito de escravizá-lo; todo ato de aquisição de um escravo com o propósito de vendê-lo ou trocá-lo; todo ato de cessão, por meio de venda ou troca, de um escravo adquirido para ser vendido ou trocado; assim como, em geral, todo ato de comércio ou de transporte de escravos (BRASIL, 1966, <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/ConvRelEsc.html>).

Em seus próximos artigos, combate veemente ao que foi descrito em seu primeiro artigo, estabelecendo diversos atos que, países que ratificarem a convenção, deverão tomar a fim de coibir e evitar a ocorrência dessa prática. Cumpre salientar que, no Brasil tal convenção entrou em vigor apenas em 1966, 40 anos após a sua criação.

Logo após, no ano de 1930, uma das mais importantes entidades engajadas no combate ao trabalho escravo, a Organização Internacional do Trabalho (OIT), editou a importante convenção n.º 29, esta que trouxe a diversos países, incluindo ao Brasil, conceituações importantes quanto ao tráfico escravo e ao trabalho forçado. Além disso, instituiu diversas normas aos países membros no sentido de dever combater o trabalho forçado e prevenir que isso ocorra, no tempo mais breve possível e em todos os âmbitos que ele poderia tomar. Ainda, em 2014, foi criado na 103ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho o Protocolo e Recomendação n.º 203 (OIT, 2014, https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_INSTRUMENT_ID:3174688), com o intuito de complementar a Convenção n.º 29 e dar uma maior retaliação ao trabalho forçado, tráfico de pessoas e trabalhos análogos à escravidão, onde constam medidas específicas a serem feitas pelos Estados Membros, com o intuito de cada vez mais extinguir tais práticas abusivas.

Já na promulgação da Declaração dos Direitos Humanos, no ano de 1948, um marco histórico para a humanidade, a Organização das Nações Unidas (ONU), trouxe seu posicionamento contrário à prática do trabalho forçado, em seu artigo IV: Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas (OIT, 1948, https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf). Assim, não ser vítima de trabalho escravo ou tráfico de escravos se tornou um direito de todos os seres humanos, pressionando a todos os países do mundo, a criação de leis e políticas eficazes e efetivas ao combate de tal prática. Entretanto, importante ressaltar que no

Brasil, a Lei Áurea – primeira lei em que aboliu totalmente a prática de escravidão no Brasil - foi criada em 13 de maio de 1888, tendo então, 60 anos de diferença com a Declaração de Direitos Humanos, provando a demora em que o mundo começou realmente a se preocupar com essa questão.

Por sua vez em 1956 ocorreu a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura (BRASIL, 1956, <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OIT-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Internacional-do-Trabalho/convencao-suplementar-sobre-a-bolicao-da-escravatura-do-trafico-de-escravos-e-das-instituicoes-e-praticas-analogas-a-escravatura-1956.html>), suplementando a Convenção das Nações Unidas sobre a escravatura de 1926, derivou de mudanças sociais, pois a primeira Convenção não estava mais sendo eficaz no combate à escravidão e ao tráfico de pessoas, instituiu-se a referida nova convenção, a fim de que haja um maior esforço internacional ao combate dessas práticas. Nela estão presentes artigos que em um primeiro momento falam sobre a servidão por dívida, além de que também obrigam aos estados membros a combater inclusive a servidão de mulher ao marido ou cede-la a terceiros, valendo-se a mesma coisa para crianças, que não devem sofrer qualquer tipo de servidão dos pais ou de terceiros a quem são cedidas.

Artigo 1º

Cada um dos Estados Membros à presente Convenção tomará todas as medidas, legislativas e de outra natureza, que sejam viáveis e necessárias, para obter progressivamente e logo que possível a abolição completa ou o abandono das instituições e práticas seguintes, onde quer ainda subsistam, enquadrem-se ou não na definição de escravidão assinada em Genebra, em 25 de setembro de 1926:

§1. A servidão por dívidas, isto é, o estado ou a condição resultante do fato de que um devedor se haja comprometido a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade, se o valor desses serviços não for equitativamente avaliado no ato da liquidação da dívida ou se a duração desses serviços não for limitada nem sua natureza definida.

[...] §4. Uma mulher é, sem que tenha o direito de recusa, prometida ou dada em casamento, mediante remuneração em dinheiro ou espécie entregue a seus pais, tutor, família ou a qualquer outra pessoa ou grupo de pessoas.

§5. O marido de uma mulher, a família ou clã deste têm o direito de cedê-la a um terceiro, a título oneroso ou não.

§6. A mulher pode, por morte do marido, ser transmitida por sucessão a outra pessoa.

§7. Toda instituição ou prática em virtude da qual uma criança ou um adolescente de menos de dezoito anos é entregue, quer por seus pais ou um deles, quer por seu tutor, a um terceiro, mediante remuneração ou sem ela, com o fim da exploração da pessoa ou do trabalho da referida criança

ou adolescente (BRASIL, 1966, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1966/D58563.html).

Ainda, estabelece que os países devam punir penalmente as pessoas que praticarem o tráfico de escravos ou submeterem alguém à escravidão, como forma de repressão à esses atos:

Artigo 6º

§1. O ato de escravizar uma pessoa ou de incitá-la a alienar sua liberdade ou a de alguém na sua dependência, para escravizá-la, constituirá infração penal em face da lei dos Estados Membros à presente Convenção, e as pessoas reconhecidas culpadas serão passíveis de pena; dar-se-á o mesmo quando houver participação num entendimento formado com tal propósito, tentativa de cometer esses delitos ou cumplicidade neles.

§2. Sob reserva das disposições da alínea introdutória do artigo primeiro desta Convenção, as disposições do "parágrafo primeiro" do presente artigo se aplicarão igualmente ao fato de incitar alguém a submeter-se ou a submeter uma pessoa na sua dependência a uma condição servil resultante de alguma das instituições ou práticas mencionadas no artigo primeiro; assim também quando houver participação num entendimento formado com tal propósito, tentativa de cometer tais delitos ou cumplicidade neles (BRASIL, 1966, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1966/D58563.html).

Já em 1957, a Organização Internacional do Trabalho criou a Convenção n.º 105 (GENEBRA, 1957, https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_235195/lang-pt/index.htm), importante instrumento jurídico ao combate das práticas do trabalho forçado. Ela é complementar à Convenção n.º 29 da OIT, e em seus artigos traz aos países membros o dever de combater a escravidão e não recorrer de qualquer modo com tal prática. Nesse sentido:

Para a convenção 105 o trabalho forçado ou obrigatório deveria ser abolido, especialmente, nas seguintes circunstâncias: 1. Como forma de coerção ou educação política, como castigo por expressar determinadas opiniões políticas ou por manifestar oposição ideológica à ordem social, política ou econômica vigente; 2. Para fins de desenvolvimento econômico; 3. como meio de disciplina no trabalho; 4. como castigo por haver participado em greve e 5. como forma de discriminação racial, social, nacional ou religiosa (COSTA, 2002, p. 38).

No Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, criado em 1966, em seu artigo 8º traz proibição ao trabalho escravo, tráfico de escravos e à servidão, das mais diversas formas. Entretanto, o serviço militar, serviços exigidos em casos de emergência ou calamidade, em cumprimento de decisão judicial que faça parte das obrigações cívicas normais, não será considerado trabalhos forçados ou obrigatórios (BRASIL, 1992, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm).

Igualmente a Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos, conhecida por Pacto de São José da Costa Rica, firmada em 1969, traz no seu artigo 6º a proibição expressa da escravidão e servidão, nos mesmos moldes das leis anteriormente citadas, com as exceções iguais ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (BRASIL, 1969, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm).

3.3 A proteção jurídica nacional e internacional contra a exploração do trabalho escravo após a Constituição Federal.

No ano de 1998 ocorreu a aprovação da Declaração da Organização Internacional do Trabalho sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho que veio a lembrar aos estados membros da necessidade de ratificar as principais e mais importantes convenções feitas pela Organização, sendo uma delas a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório, solicitando todos os esforços dos países para que incluam em seus ordenamentos (OIT, 1988, https://www.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration_portuguese.pdf).

Na Lei n.º 10.608, de 2002, o Brasil estabelece a garantia de seguro-desemprego ao trabalhador resgatado da condição análoga a de escravo, para que assim o combate seja eficaz e o trabalhador não aceite mais se submeter a tal condição, dando subsídios para que ele tenha como sair de tal situação e possa recomeçar a vida de forma plena, em busca do trabalho formal (BRASIL, 2002, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10608.htm).

Outrossim, a Constituição Federal de 1988 também trouxe contribuições importantes para o combate da prática. Inicialmente em seu artigo 1º, garantiu a todos seu povo a dignidade da pessoa humana, onde juntamente, no seu artigo 5º, trouxe como direito fundamental a vedação à tortura e ao tratamento desumano ou degradante e a função social da propriedade. Além disso, o artigo 170 fala que a ordem econômica deverá de alguma forma assegurar a existência digna, sendo o trabalho valorizado socialmente e sempre com a finalidade de que haja uma justiça digna para todos, garantindo assim uma função social ao trabalho de cada indivíduo (BRASIL, 1988, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

Por sua vez, o Código Penal traz sanções àqueles que de alguma forma contribuem para que ocorra o trabalho em condições análogas ao de escravo, como chamado, impondo penas a todos:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (BRASIL, 1940, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm).

Ainda, em 2004 onde na época era o Ministério do Estado do Trabalho e Emprego, atual Secretaria do Trabalho, através da portaria n.º 540 instituiu o que é chamado de “Lista Suja”, que nada mais é do que um Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, onde o Ministério do Meio Ambiente, o Ministério do Desenvolvimento Agrário, Ministério da Integração Nacional, Ministério da Fazenda, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Federal, Secretaria Especial de Direitos Humanos e o Banco Central, serão semestralmente notificado a respeito da inclusão dos nomes, CNPJ/CPF, estabelecimento, entre outras informações, de todas aquelas empresas ou pessoas que tenham submetido de alguma forma trabalhadores à condições análogas à de escravo. Segundo art. 4º, a Fiscalização do Trabalho após a inclusão do nome do infrator no cadastro, fará por até dois anos a verificação a respeito da regularidade das condições de trabalho nesses locais, tendo ainda que essas empresas/indivíduos comprovarem a quitação da totalidade de débitos previdenciários e trabalhista de todos os trabalhadores encontrados em seu domínio como empregados (BRASIL, 2004, http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MT/Portaria/P540_04.html). Além disso, os infratores cadastrados na Lista não poderão de forma alguma solicitar financiamentos públicos, além de que, tal Cadastro pode ser acessado por qualquer indivíduo de forma livre, fazendo com que estes estabelecimentos/indivíduos possam ser reconhecidos socialmente por suas práticas. Cabe salientar, que tal nome apenas é acrescentado na lista após o transcorrer correto do processo administrativo a ser movido pelo Ministério do

Trabalho, tendo direito a todas as garantias processuais previstas em lei, inclusive o duplo grau de recurso para o empregador.

Percebe-se que o mundo de uma maneira geral, se preocupa em grande escala com o combate dessa prática, que se molda através dos tempos, mas que permanece com sua intenção principal intacta. Mesmo com a criação de diversos regimentos, ainda há a ocorrência de tal prática, entretanto, cada vez mais a lei tenta tratar a raiz do problema, oferecendo melhores condições para que o trabalhador consiga sair do estado em que se encontra muitas vezes de miserabilidade, para a busca de um emprego formal e uma vida livre. Os esforços tanto legislativos quanto administrativos são incessantes, mas jamais desnecessários, sendo um importante contribuinte para o combate mundial ao trabalho escravo.

4 AS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO.

4.1 Programa de Erradicação do trabalho infantil – PETI.

Que a criança e o adolescente são seres detentores de direitos restou demonstrado na construção do presente trabalho. Entretanto, ainda há um índice muito alto da ocorrência do trabalho infantil, mesmo com a criação de leis, que tem o intuito de garantir uma proteção aos direitos adquiridos. Assim, faz-se necessário a criação de programas específicos, como forma de garantir que o trabalho infantil, ainda mais no contexto de trabalho escravo, seja realmente combatido desde a sua raiz. Frente a isso, o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) foi e é um importante agente nessa luta.

No ano de 1992, foi criado o Programa Internacional de Erradicação do Trabalho Infantil (IPEC) pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), que tinha o intuito de levar aos seus estados membros modos de combate ao trabalho infantil de forma eficaz e plena, em uma época que a violação dos direitos de crianças e adolescentes ainda era muito grande. Desde a sua criação, o Brasil é um estado membro que vem ao longo dos anos implementando em seu ordenamento jurídico e em suas atividades sociais, importantes ações que visam incentivar a sociedade, tanto de forma econômica, como educacional e política, a não permitirem o trabalho infantil, além de ter sido essencial para a criação do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) dentro do nosso país:

Desde o início das atividades no país, o IPEC elaborou, executou, acompanhou e avaliou – conjuntamente com parceiros do setor público, das organizações de trabalhadores e empregadores e da sociedade civil – mais de 100 programas de ação de combate ao trabalho infantil, em todo o território nacional. O IPEC produziu inúmeros dados e estudos sobre o trabalho infantil, lançou campanhas de conscientização, implementou programas de ação direta e promoveu articulações político-institucionais (OIT, 2020, https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-infantil/WCMS_565238/lang--pt/index.htm)

Outro marco importante foi a criação do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI), instituído no segundo semestre de 1994,

com o apoio da Organização Internacional do Trabalho e do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), que marcou uma significativa mudança no quadro político institucional do país. Entre seus objetivos, se destaca a busca do compromisso da sociedade e dos governantes em respeitarem as regras nacionais e internacionais ratificadas dentro do país, além de encontrar formas de desconstrução da cultura social em que o trabalho infantil está enraizado, para que assim possa promover de forma célere a participação de crianças e adolescentes em todos os espaços possíveis que houver a defesa de seus direitos, e colaborar para que as metas de erradicação do trabalho infantil, colocadas pelo Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador, sejam cumpridas (FNPETI, 2020, <https://fnpeti.org.br/oqueeoforum/#>). Além disso, suas principais atividades a serem desenvolvidas são:

Coordenação da Rede Nacional de Combate ao Trabalho Infantil, composta pelos 27 Fóruns de Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador e as 48 entidades membro; produção de conteúdo, publicações e análises sobre o trabalho infantil no Brasil; incidência política no Executivo, Legislativo e Judiciário para assegurar os direitos conquistados e impedir retrocessos sociais; articulação e coordenação das campanhas do dia 12 de junho - Dia Mundial e Nacional contra o Trabalho Infantil no país; participação das reuniões da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil do Ministério do Trabalho e Emprego (CONAETI); participação nas reuniões no Fórum Nacional de Aprendizagem Profissional (FNAP) (FNPETI, 2020, <https://fnpeti.org.br/oqueeoforum/#>).

Assim então, no ano de 1996, o governo brasileiro com o apoio da OIT cria o PETI, para que as demandas do FNPETI sejam alcançadas. Em um primeiro momento, o PETI foi utilizado apenas no estado do Mato Grosso do Sul, mais especificamente no Município de Três Lagoas, como forma de combate ao trabalho infantil em carvoarias, o que na época era um problema alarmante na região, pois segundo denúncias, havia uma expectativa de 2.500 crianças em situação de extrema miserabilidade. Segundo Zocal (2013, <https://www.cress-mg.org.br/arquivos/simposio/PROGRAMA%20DE%20ERRADICA%C3%87%C3%83O%20DO%20TRABALHO%20INFANTIL%20UMA%20AN%C3%81LISE%20DA%20TRAJET%C3%93RIA%20NO%20BRASIL.pdf>) foram atendidas pelo programa na época, em torno de 1.500 crianças e adolescentes, que seus trabalhos consistiam em colheita de erva-mate e em fornos de carvão. Após, foi verificado um grande contingente de trabalho infantil nos canaviais de Pernambuco, e também na região sisaleira da Bahia, sendo

o programa foi estendido até esses locais. Por fim, foi se estendendo aos estados da Paraíba, em 1999, nos setores de cana-de-acúcar e sisal, João Pessoa, em 2000, da catação de lixo, Amazonas, Goiás e, por fim, para o resto do país (PEREIRA ALBERTO, *et al*, 2016, https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S141-98932016000200458#B33).

O PETI foi modificado pela Portaria n.º 458, de 04 de outubro de 2001, onde em seu texto, estabeleceu as diretrizes e normas do programa, além de fixar quais são os objetivos, qual o público alvo, suas características, seus planos de ação, suas atividades e critérios, além das responsabilidades de cada setor, entre outros. Seu objetivo geral se baseia em “erradicar, em parceria com os diversos setores governamentais e da sociedade civil, o trabalho infantil nas atividades perigosas, insalubres, penosas ou degradantes nas zonas urbana e rural” (BRASIL, 2004, http://www.mds.gov.br/webarquivos/legislacao/assistencia_social/portarias/2001/Portaria%20no%20458-%20de%2004%20de%20outubro%20de%202001.pdf). Em um primeiro momento, a citada portaria, estabelece o perfil dos participantes do programa, como sendo adolescentes de 7 a 14 anos, que seu núcleo familiar tenha renda per capita de até ½ salário mínimo, sendo que, estes jovens devem estar exercendo atividade laboral considerada perigosa, penosa, degradante ou insalubre. A ideia em si, é atacar o trabalho infantil através da transferência de renda e orientação às famílias, além da inserção dos jovens na educação, seja de forma complementar a frequência escolar, ou seja por programas e projetos de qualificação profissional.

Por sua vez, a portaria n.º 666, de 28 de dezembro de 2005 (BRASIL, 2005, http://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2013/05/14/11_18_16_239_PETI_Portaria_n%C2%BA_666_de_28_de_dezembro_de_2005.pdf), oriunda do Ministério do Estado e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, trouxe mudanças mais significativas dentro do PETI, estabelecendo integração com o bolsa família. Entre seus principais objetivos estão:

Racionalização e aprimoramento dos processos de gestão do PBF e do PETI; ampliação da cobertura do atendimento das crianças ou adolescentes em situação de trabalho infantil do PETI; extensão das ações sócio-educativas e de convivência do PETI para as crianças ou adolescentes do PBF em situação de trabalho infantil; e universalização do PBF para as famílias que atendem aos seus critérios de elegibilidade (BRASIL, 2005, http://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2013/05/14/11_18_16_239_PETI_Portaria_n%C2%BA_666_de_28_de_dezembro_de_2005.pdf).

Cumprе salientar que o benefício será dado às famílias de formas distintas, de acordo com a característica de cada caso, sendo que, as famílias que possuem renda *per capita* de até R\$ 100,00 serão contempladas pelo Bolsa Família, e as famílias que tiverem renda *per capita* superior a R\$ 100,00 serão contemplados pelo benefício do PETI. Ainda, em ambos os casos as famílias deverão manter CadÚnico atualizado e com dados corretos, além de apresentarem em seus membros, a situação de trabalho infantil (BRASIL, 2005, <http://www.assistenciasocial.al.gov.br/acervo/acervo-programa-de-erradicacao-do-trabalho-infantil-peti/Portaria%20MDS%20no%20666%20de%2028.docx>).

No ano de 2011, através da Lei n.º 12.435, incluiu o artigo 24-C, na Lei Orgânica de Assistência Social n.º 8.742/93 (LOAS), o PETI como um programa intersetorial que envolve serviços socioassistenciais, como forma de contribuir para a retirada de crianças e adolescentes com idades inferiores a 16 anos em situação de trabalho degradante, penoso ou perigoso (BRASIL, 1993, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm).

Em 2013, o PETI passou por uma grande reformulação, para acompanhar as mudanças normativas que estavam ocorrendo ao redor do mundo, necessitando que o programa agilizasse suas ações, a fim de que pudesse estar em acordo com o Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador:

O Redesenho do PETI consiste na realização de ações estratégicas voltadas ao enfrentamento das novas incidências de atividades identificadas no Censo IBGE 2010 e no fortalecimento do Programa em compasso com os avanços da cobertura e da qualificação da rede de proteção social do SUAS. Ele se destina a potencializar os serviços socioassistenciais existentes, bem como a articular ações com outras políticas públicas, o que favorece a criação de uma agenda intersetorial de erradicação do trabalho infantil (MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, 2014, http://www.assistenciasocial.al.gov.br/acervo/acervo-programa-de-erradicacao-do-trabalho-infantil-peti/Cartilha_peti_Perguntas-Respostas%20do%20Redesenho%20do%20PETI%20-1.pdf).

Assim, o PETI atua como importante instrumento no combate ao trabalho infantil e de regulação ao trabalho do adolescente, que durante por muitos anos, sofreu diversas mudanças, acompanhando as modificações legislativas e sociais frente ao tema. Cumprе salientar que, a atuação do PETI se baseia em cinco principais pilares: informação e modificação, identificação, proteção, defesa e

responsabilização e por fim monitoramento (MELÉM; REYMÃO, 2018, p. 15). Suas principais ações estratégicas têm como base seus pilares, e consistem em:

Informação e mobilização a partir das incidências de trabalho infantil, para o desenvolvimento de ações de prevenção e erradicação; identificação de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil; proteção social para crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil e suas famílias; apoio e acompanhamento das ações de defesa e responsabilização; monitoramento das ações do PETI (SECRETARIA ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, 2015, <http://mds.gov.br/assistencia-social-suas/servicos-e-programas/peti>).

Atuando em consonância com o programa bolsa família, exige que a criança ou adolescente beneficiada com o programa, deva ter uma frequência de até 85% em suas aulas escolares, além de também, estarem inseridas no programa de Jornada Ampliada, a ser realizada no turno oposto ao das aulas escolares, sob responsabilidade de cada município (KASSOUF, *et al*, 2004, p. 52). Entretanto, a Jornada Ampliada foi substituída no ano de 2011, pelo Serviço de Convivência de Vínculos. Assim, o programa de forma geral:

Possibilita o acesso, a permanência e o sucesso dessas crianças e adolescentes na escola, mediante a concessão às famílias de uma complementação de renda a Bolsa Criança Cidadã; apoia e orienta as famílias beneficiadas por meio da oferta de ações sócio-educativas; fomenta e incentiva a ampliação do universo de conhecimentos da criança e do adolescente, por intermédio de atividades culturais, desportivas e de lazer no período complementar ao do ensino regular Jornada Ampliada; estimula a mudança de hábitos e atitudes, buscando a melhoria da qualidade de vida das famílias, numa estreita relação com a escola e a comunidade; estabelece parcerias com agentes públicos que garantam ações de diversos setores, principalmente no que diz respeito à oferta de programas e projetos de geração de trabalho e renda, com formação e qualificação profissional de adultos, assessoria técnica e crédito popular (KASSOUF, *et al*, 2004, p. 52).

Mesmo que haja um esforço muito grande por parte do PETI no combate ao trabalho infantil em toda sua abrangência, os números de trabalho infantil, apesar de terem diminuído, ainda são alarmantes. A pobreza extrema e a falta de necessidades básicas são grandes influencias para o trabalho infantil, e o programa em todas as suas normativas e em sua atuação, identifica esses problemas e trabalha com eles, na esfera econômica, institucional, política, educacional, entre outras áreas, fazendo assim, o papel fundamental que o estado deve ter na vida de crianças e adolescentes, garantindo a eles acesso aos seus direitos e uma vida mais digna, até mesmo, a oportunidade de ter uma educação adequada, que em outras

circunstâncias, jamais seria possível. Apesar de muitas efetividades, o PETI ainda apresenta uma série de falhas seu exercício:

É possível até afirmar que o próprio PETI, a própria ação governamental, viola os direitos humanos da criança e do adolescente. Pois a violação pode ser tomada pela ameaça ou pela omissão, que se condensa na falta dos serviços, na falta da equipe técnica, na falta dos recursos para os municípios, na fragilidade da implementação das legislações, dentre outros aspectos levantados pelos estudiosos do programa. Pode-se dizer que é uma violação a questão de se ter um programa mas o trabalho infantil se perpetuar (NASCIMENTO, 2019, p. 90).

O caminho trilhado é bom, ainda faltam alguns reparos, mas é essencial para a uma sociedade livre da exploração de crianças e adolescentes, o que deve ser realizado através de um esforço social em conjunto, para que assim, se possa garantir aos jovens muito mais educação, qualidade de vida e até mesmo, proporcionar sonhos a serem perseguidos.

4.2 A atuação da fiscalização trabalhista

O trabalho escravo enfrenta séculos na luta por sua erradicação, primeiramente de uma forma muito mais conturbada e por pequenos grupos da sociedade, e atualmente de proporção mundial, sendo uma função governamental. Mas para que isso ocorra além da criação de leis e tratados internacionais, dentro de cada país deve haver uma fiscalização eficaz, para que assim, tudo o que está legalmente imposto, possa ser cumprido de forma efetiva, na busca incessante de uma sociedade livre do trabalho escravo que saia dos livros e ganhe vida.

O governo brasileiro, a partir do ano de 1995, admitiu perante a comunidade mundial o seu problema e passou a reconhecer a necessidade da criação de órgãos que fizessem a fiscalização de trabalhos em condições análogas à de escravo, porque apenas a criação de legislações e ratificação de tratados, não estava sendo suficiente. Assim, através da Portaria n.º 550, de 14 de junho de 1995 (BRASIL, 2005, <https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/25/Portaria%20Minist%C3%83%C2%A9rio%20do%20Trabalho%20n%C3%82%C2%BA%20550,%20de%2014%20de%20junho%20de%201995.doc>), criou o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), coordenado pela Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), para que assim pudessem ter agentes trabalhando em campo com o intuito de coibir a prática.

O grupo age após o recebimento de denúncias enviadas do Ministério do Trabalho, tendo entre suas atribuições:

Formar outros grupos especiais para a atuação fiscal móvel, visando, especialmente, potencializar o combate ao trabalho escravo, forçado e infantil; apresentar à Sefit, no prazo de trinta dias, as metodologias e procedimentos adequados para a implantação da fiscalização móvel; iniciar a formação dos grupos especiais, imediatamente após o cumprimento das providências a que se refere a letra b, devendo no prazo de noventa dias, ter formado e treinado pelo menos seis grupos iniciais, que agirão como multiplicadores para a formação e treinamento dos grupos subseqüentes; atuação fiscal plena em todo o território nacional (BRASIL, 1995, <https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/25/Portaria%20Minist%C3%83%C2%A9rio%20do%20Trabalho%20n%C3%82%C2%BA%20550,%20de%2014%20de%20junho%20de%201995.doc>)

Assim, iniciou-se o primeiro passo para o combate através da fiscalização, que é realizada pelos Auditores Fiscais do Trabalho da Divisão para Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE), os quais tem entre seus atributos, traçar formas e maneiras para que sejam realizadas inspeções, estabelecendo diretrizes nacionais e alcançando sua missão institucional que é o combate ao trabalho escravo. A inspeção do trabalho surge como meio de intervenção direta do Estado nas relações de trabalho para verificação do cumprimento das normas trabalhistas pelos empregadores (CARVALHO; SILVA, 2014, p. 212).

Cumprido salientar que os auditores do DETRAE são responsáveis por supervisionar os trabalhos do GEFM, que foi criado para que pudesse de alguma forma, independentemente do estado do país, haver uma centralização das denúncias recebidas, garantindo prioridade em seus atendimentos através de coordenação organizada, o que faz com que o atendimento a esses casos seja muito mais efetivo. É importante frisar que, toda atuação que ocorre deverá ter presente representantes da Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Militar, Polícia Civil ou qualquer outra autoridade policial, além da presença do Ministério Público do Trabalho e Ministério Público Federal, ou qualquer órgão que esteja interessado, e que entenda ser necessária a sua participação nas inspeções.

Trata-se de um modelo de atuação reconhecido internacionalmente como uma boa prática, que é coordenado e articulado pela Auditoria-Fiscal do Trabalho conjuntamente com os demais órgãos, cuja missão interinstitucional primordial é realizar o resgate das vítimas de trabalho análogo ao de escravo, efetivar os direitos que lhes estavam sendo subtraídos, e punir os seus ofensores de modo a promover a correção e regularização de conduta (INSPEÇÃO DO TRABALHO, 2020,

<https://sit.trabalho.gov.br/portal/index.php/combate-ao-trabalho-escravo?view=default>)

A atuação de autoridade policial em conjunto com os agentes é fundamental, pois irá garantir que as equipes estejam seguras durante a fiscalização, além de que no momento da atuação, estes possam produzir eventuais inquéritos por outros crimes diversos que possam ocorrer no local, sendo entre eles a tortura, lesões corporais, ameaça, entre outros (OIT, 2006, p.60). Por sua vez, o Ministério Público do Trabalho, “reforça a atuação dos auditores do Trabalho, com medidas judiciais urgentes caso haja necessidade, como a requisição do bloqueio de bens dos acusados” (OIT, 2006, p. 54).

Por sua vez, a Portaria n.º 540, de 15 de outubro de 2004 (BRASIL, 2004, http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGSAOS/MTE/Portaria/P540_04.html), criada pelo Ministério de Estado do Trabalho e Emprego (MTE), impõe que, após verificada a situação de trabalho escravo em uma determinada propriedade ou empresa, tal entidade deverá ter incluído seu nome no Cadastro de Empregadores que sejam condenados pela prática, após a ocorrência de decisão administrativa final, dando ciência aos Ministério do Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrário, Integração Nacional, Fazenda, Ministérios Públicos do Trabalho e Federal, Secretaria Especial de Direitos Humanos e Banco Central, a fim de que, tais empregadores não possam obter de nenhuma forma financiamentos ou ajuda econômica de órgãos públicos.

Cabe destacar que a criação do Cadastro de Empregadores, conhecido como “Lista Suja”, objetiva impedir que tais empregadores obtenham financiamento junto a instituições financeiras governamentais, bem como levar esta condição ao conhecimento do público, o que poderá influir no consumo dos produtos e serviços prestados por aqueles que exploram o trabalho escravo no Brasil (CARVALHO; SILVA, 2014, p. 212).

O artigo 4º, do mesmo texto legal, traz a obrigatoriedade da Fiscalização do Trabalho em monitorar, pelo período de dois anos, contados a partir da inclusão do nome do infrator no referido cadastro, a fim de que, verifique-se se houve a reincidência na prática de trabalho escravo e nas condições de trabalho, para que, em caso negativo para a reincidência, seja excluído o nome do infrator do Cadastro, também conhecido como “ficha suja” (BRASIL, 2004, http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGSAOS/MTE/Portaria/P540_04.html).

De outro modo, uma das mais importantes legislações pertinente ao assunto, é a Instrução Normativa n.º 91, de 05 de outubro de 2011 (BRASIL, 2011, http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C812D32DC09BB0132DFD134F77441/in_2011_1005_91.pdf), que através da Secretaria de Inspeção do Trabalho, estabelece sobre o funcionamento da fiscalização para erradicação do trabalho em condições análogas à de escravo. Em seu artigo 3º, §2º, determina que, verificada a ocorrência do trabalho escravo, deverá o Auditor Fiscal do Trabalho emitir o chamado “auto de infração”, devendo ser produzido de forma detalhada de acordo com as características de cada ação realizada. A normativa traz uma série de conceitos detalhados, que são importantes para a identificação da infração, determinando situações que configurarão trabalho escravo:

A submissão de trabalhador a trabalhos forçados; a submissão de trabalhador a jornada exaustiva; a sujeição de trabalhador a condições degradantes de trabalho; a restrição da locomoção do trabalhador, seja em razão de dívida contraída, seja por meio do cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, ou por qualquer outro meio com o fim de retê-lo no local de trabalho; a vigilância ostensiva no local de trabalho por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho; a posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho (BRASIL, 2011, <http://www.normaslegais.com.br/legislacao/instrucaonormativa-sit-91-2011.htm>)

No mesmo sentido, impõe que a Advocacia Geral da União, o Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho e a Defensoria Pública da União, sejam comunicados de toda e qualquer operação que venha a ocorrer, a fim de que, como anteriormente falado, estas verifiquem se há a necessidade de integrar a inspeção de acordo com a peculiaridade de cada caso. Ainda, traz a obrigação para que o Auditor Fiscal do Trabalho, no momento do resgate dos trabalhadores que forem encontrados em condições análogas a de escravo, emita um requerimento para que estes recebam o Seguro Desemprego e que o empregador providencie o retorno dos empregados para seus locais de origem (BRASIL, 2011, <http://www.normaslegais.com.br/legislacao/instrucaonormativa-sit-91-2011.htm>).

Como resultado dessas operações, foram resgatados 39.180 trabalhadores que se encontravam em condições análogas a de escravo e lavrados 31.589 autos de infração. Da rescisão de seus contratos de trabalho, foram pagos pelos empregadores infratores os valores referentes a verbas salariais devidas, compreendendo saldo de salários, férias, décimo terceiro salário, entre outros direitos. O montante desse valor referente à

indenização de verbas trabalhistas, que não se confunde com as multas impostas pela inspeção do trabalho, totalizou R\$ 62.247.947,36 (CARVALHO; SILVA, 2014, p. 213).

Durante as fiscalizações, é comum encontrar crianças e adolescentes nessas condições, onde após a constatação do trabalho escravo, é feita a retirada desses indivíduos do local. As violências sofridas e evidenciadas durante as operações, muitas vezes chocam todos os indivíduos envolvidos na fiscalização. Nesse sentido, o depoimento a seguir colacionado, dando conta de uma das operações realizadas no Pará:

Pedro, de 13 anos de idade, perdeu a conta das vezes em que passou frio, ensopado pelas trovoadas amazônicas, debaixo da tenda de lona amarela que servia como casa durante os dias de semana. Nem bem amanhecia, ele engolia café preto engrossado com farinha de mandioca, abraçava a motosserra de 14 quilos e começava a transformar a floresta amazônica em cerca para o gado do patrão. Foi libertado em uma ação do grupo móvel no dia 1º de maio de 2003 em uma fazenda, a oeste do município de Marabá, Sudeste do Pará (OIT, 2006, https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilvia/documents/publication/wcms_227551.pdf).

A fiscalização para ocorrer, primeiramente deverá ser precedida de uma denúncia feita no Ministério Público do Trabalho, que posteriormente será encaminhada à Secretaria de Inspeção do Trabalho, para que ocorra a organização de uma equipe, podendo ser o Grupo Móvel ou alguma unidade que for descentralizada, além de ter o acompanhamento de autoridade policial. Ainda, será informado aos demais órgãos anteriormente citados, para que previamente avisem do interesse ou não em acompanhar a operação. Cumpre salientar, que os membros da equipe deverão ser preferencialmente de outro estado, por conta de suas seguranças e de possível vingança, visto que em algumas propriedades há o uso excessivo da violência (MTE, 2011, <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/escravidao-contemporanea-migrado-1/notas-tecnicas-planos-e-oficinas/combate%20trabalho%20escravo%20WEB%20MTE.pdf>).

A ação deverá ter um prazo estipulado de ocorrência, sendo que, demonstrado a necessidade de mais tempo de duração da ação, este será solicitado a autoridade competente. Tudo deverá ser organizado com antecedência e de forma totalmente sigilosa, sob pena de frustração da operação. Chegando ao local, verificada a ocorrência do trabalho em condições análogas a de escravo, o auditor irá determinar

imediatamente a paralisação de todas as atividades que estiverem ocorrendo no local, procedendo a investigação junto aos trabalhadores que lá se encontram, a respeito de suas condições de alimentação, moradia, higiene, verificando também a existência de contrato de trabalho, pagamento correto de salário, documentação correta do vínculo empregatício, entre outras. Se houver no local, algum tipo de contrato de trabalho que estiver rescindido, o auditor irá regularizar a situação, anotando na Carteira de Trabalho e Previdência Social, o respectivo período de trabalho, além de providenciar o pagamento das verbas trabalhistas e rescisória e fazer com que o empregador ache uma forma de retornar os trabalhadores para seu local de origem - uma vez que, muitas vezes esses trabalhadores são oriundos de estados diferentes daqueles em que se encontram (CARVALHO; SILVIA, 2014, p. 211).

Findo a fiscalização, será encaminhados todos os documentos necessários aos órgãos respectivos, sendo a autoridade policial, por eventual crime, ao Ministério Público do Trabalho e Federal, para processo a respeito da ocorrência do trabalho escravo, e até mesmo para a própria Secretaria de Inspeção Trabalhista, para a tomada de decisões administrativas.

Apesar de tamanha importância, visto no número de trabalhadores resgatados por todas as operações realizadas desde a criação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel, o atual governo está em uma progressiva diminuição do orçamento para esses órgãos, tornando cada vez mais difícil o trabalho dos Auditores Fiscais. Além disso, com a chegada da pandemia, a dificuldade da realização das operações aumentou ainda mais, uma vez que, afora toda a organização rotineira do órgão, agora há a necessidade de uma atenção especial para a segurança da saúde de todos os participantes da fiscalização, além da higiene necessária para os trabalhadores que forem resgatados. Além disso, existe outro risco, já que com o aumento do desemprego, e as desigualdades cada vez mais acentuadas, o número de ocorrência de trabalhadores submetidos a essa condição tende a aumentar:

O número de trabalhadores encontrados em condição análoga à de escravo em julho e agosto de 2020 foi o dobro do primeiro semestre do ano, momento em que foi atualizado o Radar do Trabalho Escravo da SIT. Até 30/6/2020, mesmo em plena pandemia, 231 trabalhadores e trabalhadoras foram resgatados de situações de escravidão contemporânea em todo país.

Em 27/8/2020, esse número já era de 462 resgatados (FAGUNDES, 2020, p. 94).

É necessário um maior investimento do governo aos órgãos de inspeção, pois durante os anos de atuação, evidencia-se a imperiosa necessidade dele para a libertação de centenas de trabalhadores crianças, adolescentes e adultos que sofrem a violação de seu direito constitucional à dignidade. Suas funções incluem em ter o poder de dar uma nova perspectiva de vida para pessoas que muitas vezes tiveram anos de direitos básicos negados, demonstrado a eles e ao mundo, que é função social combater esse mal que assola o mundo por muitos séculos.

4.3 A atuação do Ministério Público Federal e do Trabalho

A fiscalização pelos órgãos acima citados é de extrema importância para o combate, porém é apenas o início de uma grande luta contra essa prática. Depois de realizada a verificação no local, inicia-se a parte extrajudicial e judicial, essencial para que a justiça pelos empregados seja feita, e a consequente responsabilização dos indivíduos responsáveis. Nesse sentido, os Ministérios Público Federal e do Trabalho, são responsáveis por processar criminalmente e administrativamente os empregadores que em sua empresa ou propriedade, for constatado o trabalho escravo.

Primeiramente, o artigo 127, da Constituição Federal, tornou o Ministério Público “uma instituição permanente, essência à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, no regime democrático e dos interesses sociais e individuais disponíveis” (BRASIL, 1988, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm), portanto, tornando-se assim, órgão essencial para que haja a defesa dos direitos constitucionais coletivos. Para que isso seja feito de forma efetiva, tendo em vista que a legislação brasileira detém de um volume muito grande de leis e princípios, é necessário que haja a descentralização do Ministério Público, o que ocorreu no artigo 128, do mesmo diploma legal, criando o Ministério Público Federal, do Trabalho, Militar, do Distrito Federal e Territórios, além dos Ministérios Públicos Estaduais (BRASIL, 1988, <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/constituicao/constituicao.htm>).

A Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, estabeleceu a competências que o Ministério Público do Trabalho terá em sua atuação, principalmente em seu artigo 84, sendo elas:

Art. 84. Incumbe ao Ministério Público do Trabalho, no âmbito das suas atribuições, exercer as funções institucionais previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I, especialmente:

I - integrar os órgãos colegiados previstos no § 1º do art. 6º, que lhes sejam pertinentes;

II - instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores;

III - requisitar à autoridade administrativa federal competente, dos órgãos de proteção ao trabalho, a instauração de procedimentos administrativos, podendo acompanhá-los e produzir provas;

IV - ser cientificado pessoalmente das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, nas causas em que o órgão tenha intervido ou emitido parecer escrito;

V - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, desde que compatíveis com sua finalidade (BRASIL, 1993, http://www.planalto.gov.br/civil_03/leis/lcp/Lcp75.htm).

Assim, por lei, o Ministério Público do Trabalho, detém de competência para o combate ao trabalho escravo, atuando juntamente com o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), quando na realização das fiscalizações, produzindo provas para que, dependendo da situação em que forem encontrados os trabalhadores, possa ser instaurado Ação Civil Coletiva, Ação Penal, Inquérito Civil ou Termo de Ajustamento de Conduta, tendo legitimidade inclusive para propor ação perante a Justiça do Trabalho. Assim “essas ações possibilitam o conhecimento *in loco* da situação e, de imediato, permitem a tomada de medidas eficazes para o desfazimento da condição de trabalho análoga à de escravo em que for encontrado o trabalhador” (PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO, 1991, p.14).

No ano de 2002, através da Portaria n.º 231 (BRASIL, 2002, https://www.cecult.ifch.unicamp.br/pf-cecult/public-files/projetos/10596/portaria_pgt_no_231_de_12_de_setembro_de_2002_-_conaete.pdf), o MPT criou a Coordenadoria Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE), com o intuito de planejar as mais diversas ações, de proporções nacionais, tendo como atores principais os procuradores do trabalho, para o fim de que se possa haver uma fiscalização e investigação dentro do próprio órgão de casos que poderão se enquadrar em trabalho escravo, além de também agir de forma preventiva para evitar a futura ocorrência do trabalho escravo, proporcionando apoio aos trabalhadores resgatados.

As principais áreas de atuação da Coordenadoria são: combate ao trabalho em condições análogas às de escravo; investigações de situações nas quais os obreiros são submetidos a trabalho forçado; servidão por dívidas; jornadas exaustivas e condições degradantes de trabalho - alojamento precário, água não potável, alimentação inadequada, desrespeito às normas de segurança e saúde do trabalho, falta de registro, maus tratos e violência. (RODRIGUES DA SILVA, 2017, p.29)

Depois de recebidas denúncias ou informações demonstrando o trabalho escravo em uma determinada propriedade ou empresa, o MPT comunica a Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), que então irá organizar uma fiscalização de utilizando dos Auditores Fiscais do Trabalho da Divisão para Erradicação do Trabalho Escravo, juntamente com Grupo Especial de Fiscalização Móvel, ou a outra equipe responsável, para que sejam programadas as fiscalizações, com a obrigatoriedade do comparecimento de autoridade policial e também de demais órgãos que entendam ser necessário estar presente. Em consequência, essas fiscalizações podem ensejar a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e, ainda, resultar em ações judiciais inibitórias, reparatórias, indenizatórias e condenatórias, bem como cautelares (JAYME, 2017, p. 39).

Poderá o MPT propor uma ação investigatória a ser processada no âmbito administrativo, onde dentro dela é possível a colheita de provas - que pode ser realizada durante a fiscalização - o requerimento de perícias, acostar documentos, oitiva de testemunhas, além de outras diligências, a fim de apurar se há ou não o cometimento do delito. Após, dependendo do caso, será firmado um acordo, chamado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), para que se comprometam os infratores, a regularizar as situações constatadas como ilegais ao longo da investigação, estipulando obrigações de fazer ou não fazer, além de multa, a título de indenização aos trabalhadores, ou de cláusula por descumprimento.

Trazendo para o universo do trabalho escravo contemporâneo, as TAC's firmadas por empregadores flagrados por submeterem seus empregados a trabalhos considerados como escravo, com o Ministério Público do Trabalho, no nosso ponto de vista, gera uma maior celeridade para o combate a essa mazela. Havendo descumprimento, por ser título executivo extrajudicial, poderá o Ministério Público executar perante a Justiça do Trabalho o termo descumprido, e exigindo que o mesmo seja cumprido (RODRIGUES DA SILVA, 2017, p.35).

O Ministério Público do Trabalho, não irá apenas ajudar na coleta de provas durante a fiscalização, ou receber denúncias e investigar a ocorrência do trabalho escravo, mas atuará também na busca pelo desenvolvimento de políticas públicas e formas de prevenção para o combate desse mal, atuando como um todo para que cada vez mais possa haver uma sociedade livre desse mal.

Por sua vez, o Ministério Público Federal trabalha constantemente em conjunto com o Ministério Público do Trabalho, principalmente no ajuizamento de ações penais derivadas de investigações e fiscalizações, oferecendo denúncia junto à Justiça Federal. Igualmente, é outro órgão extremamente importante tanto para o combate, quanto para a responsabilização de todos os indivíduos envolvidos com o trabalho escravo.

De acordo com o artigo 129, inciso I, da Constituição Federal (BRASIL, 1988, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm), é competência do Ministério Público, verificado a ocorrência de trabalho escravo, promover ação penal pública, buscando a punição dos envolvidos no delito e garantindo assim, que a justiça em nome dos trabalhadores seja feita. Essa competência foi fixada em especial para o MPF, após o julgamento do recurso extraordinário de n.º 398041-6, de 30 de novembro de 2006, que pacificou de uma vez por todas o entendimento que, o presente órgão deverá ser exclusivamente o responsável pelo oferecimento de denúncias e pelo acompanhamento junto a Justiça Federal, dos processos envolvendo o trabalho escravo:

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. TRABALHO ESCRAVO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITOS FUNDAMENTAIS. CRIME CONTRA A COLETIVIDADE DOS TRABALHADORES. ART. 109, VI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. A Constituição de 1988 traz um robusto conjunto normativo que visa à proteção e efetivação dos direitos fundamentais do ser humano. A existência de trabalhadores a laborar sob escolta, alguns acorrentados, em situação de total violação da liberdade e da autodeterminação de cada um, configura crime contra a organização do trabalho. Quaisquer condutas que possam ser tidas como violadoras não somente do sistema de órgãos e instituições com atribuições para proteger os direitos e deveres dos trabalhadores, mas também dos próprios trabalhadores, atingindo-os em esferas que lhes são mais caras, em que a Constituição lhes confere proteção máxima, são enquadráveis na categoria dos crimes contra a organização do trabalho, se praticadas no contexto das relações de trabalho. Nesses casos, a prática do crime prevista no art. 149 do Código Penal (Redução à condição análoga a de escravo) se caracteriza como crime contra a organização do trabalho, de modo a atrair a competência da Justiça federal (art. 109, VI da Constituição) para processá-lo e julgá-lo.

Recurso extraordinário conhecido e provido (BRASIL, 2006, <http://www.stf.jus.br>).

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, em nota técnica n.º 03/2013, exarada em 21 de janeiro de 2014 (BRASIL, 2014, <http://www.mpf.mp.br>), trouxe dados referentes a inquéritos policiais, ação penais e processos em fase de execução, realizados pelo órgão entre os anos de 2010 à 2013, além disso apresentou inclusive os procedimentos extrajudiciais instaurados entre 2010 à 2012, todos em relação ao delito de trabalho escravo. Em relação aos procedimentos extrajudiciais, o número é de 1.480, entre os anos acima citados. Já os inquéritos policiais apresentam o número de 480 e as ações penais o número é de 469 autuações, apresentando assim, tamanho esforço realizado para que seja garantido o acesso aos direitos dos trabalhadores e condenação dos infratores. O órgão responsável especificamente dentro do MPF para coordenar a atuação, ajuizando as ações penais e demais procedimentos, garantindo um combate e punição ao trabalho escravo, é a 2ª Câmara, ou comumente chamada de “Câmara Criminal”.

Cumprido salientar, que habitualmente todos os órgãos envolvidos no combate e julgamento de delitos de trabalho em condições análogas à de escravidão, se reúnem realizando seminários, encontros, entre outros eventos, para discutirem formas melhores de abordarem o assunto, ou construir métodos mais evoluídos e eficazes para o combate, identificação de pontos que caracterizem o delito, além de estabelecer um contato entre todos e assim tornar o trabalho muito mais eficiente. Todo o esforço desses órgãos em conjunto, reflete nos números através dos anos, uma vez que o combate é um dos maiores causadores de quedas nos índices, pois cada fiscalização, cada ajuizamento de ação, cada TAC firmado, cada sentença favorável publicada, é uma forma de mostrar a sociedade que não se tolera mais o trabalho em condições análogas de escravas, tirando a sensação de impunidade que transitou durante anos no Brasil e mostrou para aqueles que realizam essa prática, que podem ser severamente punidos a qualquer momento.

5 CONCLUSÃO

Concluído o presente trabalho, observou-se que a ocorrência do trabalho infantil em condições análogas à de escravo, está intimamente ligada ao fator social e econômico. O não acesso do poder público em ambientes que apresentam mazelas sociais extremas como a pobreza, incentiva a sujeição de crianças e adolescentes a trabalhos perigosos, degradantes e insalubres, para que de alguma forma consigam mudar a realidade em que vivem. A conquista por direitos básicos, como a dignidade da pessoa humana às crianças e adolescentes, ultrapassou séculos de lutas para sua efetivação, com muito tempo de negação inclusive da condição da criança de ser criança, detentora de infância, que demanda tratamento diferenciado para a efetiva formação psicológica e física. Apesar de haver um enfrentamento ferrenho contra o trabalho escravo – uma das principais economias do mundo na antiguidade - ainda é possível encontrar pessoas vítimas de situações totalmente degradantes de trabalho, que nos faz refletir como ainda nos dias de hoje isso ocorre, pois já tanto se foi estudado o quão prejudicial essa prática é ao trabalhador, e o quanto se precisa olhar para as pessoas com um olhar humano e não apenas econômico.

Mesmo com a criação de leis, portarias, tratados, órgãos fiscalizadores, órgãos de combate, os números ainda se apresentam muito altos, principalmente nos casos de trabalho infantil escravo rural, uma vez que, quanto mais longe for o local em que ocorre o delito, mais difícil fica para as autoridades identificarem e tomarem as medidas necessárias para a libertação dos trabalhadores. Além disso, o apoio e orientação às crianças e adolescentes para coibirem a reincidência na prática é essencial nesses casos. Ainda, verificou-se que alguns determinados estados, é comum a reincidência da prática, podendo ser interpretado como algo cultural do local o trabalho escravo infantil, como exemplo o caso do Sudeste.

Mesmo com diversas leis, a pressão internacional sobre os países que ainda não haviam tomado medidas mais sérias para o combate – uma vez que diversas autoridades do país negaram a existência de trabalho escravo no território brasileiro – com o passar do tempo, fez com que o governo brasileiro tomasse medidas mais notáveis, como a criação de órgãos responsáveis por realizar a fiscalização dos locais de incidência da prática. Assim, a luta contra o trabalho escravo infantil tomou

mais força, pois agora havia pessoas investigando, buscando, culpando todos os infratores, que muitas vezes antes, ficavam totalmente impunes.

Entretanto, a incidência do trabalho escravo infantil ainda é muito alta, sendo que atualmente faltam recursos para as equipes de fiscalização. A legislação é boa, atende em todos os sentidos a proteção aos direitos de crianças e adolescentes, entretanto, não é efetivada na prática, em especial as políticas de atendimento para crianças e adolescentes e a estrutura dos órgãos de fiscalização, controle e responsabilização. Ainda falta a disseminação de informações aos trabalhadores a respeito de seus direitos, para que assim, entendam que não podem se sujeitar a condições humilhantes de trabalho, sem nenhuma estrutura. É essencial a participação da sociedade com um todo, protegendo cada vez mais as crianças e adolescentes, podendo garantir os direitos básicos a eles, pois simplesmente são sujeitos humanos, independente da idade.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Alexandre; OLIVERIA, Letícia Fagundes de. *História Conexões: Parte II – Da colonização da América ao Século XIX*. São Paulo: Moderna, 2010.
- ANTUNES, Ricardo Luis Coltro. *Os Sentidos do Trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho*. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2009. Disponível em: https://www.academia.edu/36738440/Ricardo_Antunes_Os_sentidos_do_trabalho_Ensaio_sobre_a_afirma%C3%A7%C3%A3o_e_a_nega%C3%A7%C3%A3o_do_trabalho_2ed_. Acesso em: 12 maio 2020.
- BELTRÃO, Ricardo Ernesto Vasquez. *A evolução do trabalho infantil no Brasil contemporâneo: fatores associados e limites do PETI para o seu enfrentamento*. Tese apresentada para obtenção do título de Doutor em Administração Pública e Governo. **Fundação Getúlio Vargas**, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/12056>. Acesso em: 24 out. 2020.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 maio 2020.
- BRASIL. Convenção Suplementar Sobre Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 3 jun. 1966. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/ConvSupAboEscTrafEscInstPraAnaEsc.html#:~:text=%C3%A0%20%20Escravatura%20\(1956\)-,Conven%C3%A7%C3%A3o%20Suplementar%20sobre%20Aboli%C3%A7%C3%A3o%20da%20Escravatura%2C%20do%20Tr%C3%A1fico%20de%20Escravos,Legislativo%20n%C2%BA%2066%2C%20de%201965.&text=Decreto%20que%20as%20mesmas%2C%20apenas,inteir](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/ConvSupAboEscTrafEscInstPraAnaEsc.html#:~:text=%C3%A0%20%20Escravatura%20(1956)-,Conven%C3%A7%C3%A3o%20Suplementar%20sobre%20Aboli%C3%A7%C3%A3o%20da%20Escravatura%2C%20do%20Tr%C3%A1fico%20de%20Escravos,Legislativo%20n%C2%BA%2066%2C%20de%201965.&text=Decreto%20que%20as%20mesmas%2C%20apenas,inteir). Acesso em: 20 ago. 2020.
- BRASIL. Decreto n.º 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 06 jul. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 8 set. 2020.
- BRASIL. Decreto n.º 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 06 nov. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 8 set. 2020.
- BRASIL. Decreto n.º 3.597, de 12 de setembro de 2000. Promulga a Convenção 182 e a Recomendação 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a

Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação, concluídas em Genebra, em 17 de junho de 1999. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 12 set. 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3597.htm . Acesso em: 9 maio 2020.

BRASIL. Decreto n.º 4.134, de 15 de fevereiro de 2002. Promulga a Convenção n.º 138 e a Recomendação n.º 146 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a Idade Mínima de Admissão ao Emprego. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 15 fev. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/decreto/2002/D4134.htm> . Acesso em: 9 maio 2020.

BRASIL. Decreto n.º 6.481, de 12 de junho de 2008. Regulamenta os artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo no 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto no 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, DF, 12 jun. 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6481.htm#:~:text=Regulamenta%20os%20artigos%203o,o%203.597%2C%20de%2012%20de. Acesso em: 12 out. 2020.

BRASIL. Decreto n.º 10.088, de 5 de novembro de 2019. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, DF, 30 jun. 1971. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5 . Acesso em: 23 set. 2020.

BRASIL. Decreto n.º 17.934-A, de 12 de outubro de 1927. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 12 out. 1927. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943A.htm . Acesso em: 11 maio 2020.

BRASIL. Decreto n.º 58.563, de 1º de junho de 1966. Promulga e Convenção sobre Escravatura de 1926 emendada pelo Protocolo de 1953 e da Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 1º jun. 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1966/D58563.html . Acesso em: 26 ago. 2020.

BRASIL. Decreto n.º 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 21 nov. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm . Acesso em: 7 maio 2020.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 7 dez. 1940. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 8 set. 2020.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 1º maio 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 13 maio 2020.

BRASIL. Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 15 dez. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm. Acesso em: 17 maio 2020.

BRASIL. Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 20 maio 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp75.htm. Acesso em: 25 out. 2020.

BRASIL. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 10 maio 2020.

BRASIL. Lei n.º 10.097, de 19 de dezembro de 2000. Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 19 dez. 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10097.htm. Acesso em: 17 maio 2020.

BRASIL. Lei n.º 10.608, de 20 de dezembro de 2002. Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para assegurar o pagamento de seguro-desemprego ao trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 20 dez. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10608.htm. Acesso em: 9 set. 2020.

BRASIL. *Portaria n.º 1.272, de 6 de junho de 2014*. Define a Lista Nacional de Notificação Compulsória de doenças, agravos, eventos de saúde pública nos serviços de saúde públicos e privados em todo o território nacional, nos termos do anexo, e dá outras providências. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 6 jun. 2014. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/prt1271_06_06_2014.html. Acesso em: 18 maio 2020.

BRASIL. MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. Governo Federal. Disque 100. *Gov.br*, Brasília, 2018. Brasília. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/disque-100-1>. Acesso em: 16 maio 2020.

BRASIL. MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. Governo Federal. Balanço – Disque 100. Gov.br, Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/ouvidoria/balanco-disque-100> . Acesso em: 16 maio 2020.

BRASIL. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Instrução Normativa n.º 91, de 05 de outubro de 2011. Dispõe sobre a fiscalização para a erradicação do trabalho em condições análoga à de escravo e dá outras providências. Brasília, DF: Ministério do Trabalho e Emprego, 05 out. 2011. Disponível em: http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C812D32DC09BB0132DFD134F77441/in_20111005_91.pdf. Acesso em: 25 set. 2020.

BRASIL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. O trabalho escravo está mais próximo do que você imagina. **MPT** [online]. Disponível em: https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/cartilhas/cartilha-do-trabalho-escravo/@@display-file/arquivo_pdf. Acesso em: 30 ago. 2020.

CARVALHO, Cynthia M. Alencar; SILVA, Luciana Sátiro. A atuação do auditor fiscal do trabalho no enfrentamento ao trabalho escravo. [s.l.]: Argumentum, vol. 5, n. 2, p. 184-202, jul./dez., 2013. ISSN 2176-9575. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/argumentum/article/view/6035>. Acesso em: 24 out. 2020.

FAGUNDES, Maurício Krepsky. Trabalho Escravo e Pandemia: os desafios da Inspeção do Trabalho na promoção do trabalho digno. [s.l.]: Revista Laborare, vol.3, n. 5, p. 87-105, jul./dez. 2020. ISSN 2595-847X . Disponível em: <https://revistalaborare.org/index.php/laborare/article/view/58>. Acesso em: 24 out. 2020.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. De olho aberto para não virar escravo. **Comissão Pastoral da Terra**, 16 mar. 2010. Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br/campanhas-e-articulacoes/campanhas/campanha-de-prevencao-e-combate-ao-trabalho-escravo> . Acesso em: 19 ago. 2020.

CONFERENCIA INTERNACIONAL DEL TRABAJO, 2002. *Un Futuro Sin Trabajo Infantil: Informe global con arreglo al seguimiento de la Declaración de la OIT relativa a los principios y derechos fundamentales em el trabajo*. 90ª reunión. Ginebra: Oficina Internacional del Trabajo, 2002.

COUTO, Guadalupe Louro Turos. *Formas degradantes de trabalho e trabalho escravo contemporâneo*. Ministério Público do Trabalho, [s.l.], [s.n.]. Disponível em: <https://csb.org.br/wp-content/uploads/2017/05/TRABALHO-ESCRAVO-EXCOLA-1-1.pdf>. Acesso em: 8 de set. 2020.

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. *Crianças Esquecidas: o trabalho infantil doméstico no Brasil*. Curitiba: Multidéia, 2009.

DIAS, Henrique Silva. O papel do Ministério Público do Trabalho no âmbito do trabalho escravo. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, DF, 2020. Disponível em: <http://www.>

conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/35839/o-papel-do-ministerio-publico-do-trabalho-no-ambito-do-trabalho-escravo . Acesso em: 25 out. 2020. Acesso em: 25 out. 2020.

MENDONÇA, Camila. Abolição da escravatura no Brasil. **EDUCA+BRASIL**, [s.l.], 20 jul. 2020. Disponível em: <https://www.educamaisbrasil.com.br/enem/historia/abolicao-da-escravatura-no-brasil>. Acesso em: 17 ago. 2020.

EM DISCUSSÃO. Lista Suja. **Senado.gov.br**, [s.l.], 14 jul. 2011. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/trabalho-escravo/lista-suja.aspx> . Acesso em: 5 set. 2020.

ES CRAVO NEM PENSAR! Trabalho escravo contemporâneo. **Escravo, Nem Pensar**, [s.l.], [s.n.]. Disponível em: <http://escravonempensar.org.br/livro/capitulo-1/#2> . Acesso em: 30 ago. 2020.

ES CRAVO NEM PENSAR! O trabalho escravo no Brasil. **Escravo, Nem Pensar**, [s.l.], [s.n.]. Disponível em: <http://escravonempensar.org.br/o-trabalho-escravo-no-brasil/>. Acesso em: 02 set. 2020.

FAGUNDES, Maurício Krepsky. Trabalho Escravo e Pandemia: os desafios da Inspeção do Trabalho na promoção do trabalho digno. [s.l.]: Revista Laborare, vol.3, n. 5, p. 87-105, jul./dez. 2020. ISSN 2595-847X . Disponível em: <https://revistalaborare.org/index.php/laborare/article/view/58>. Acesso em: 24 out. 2020.

FREITAS, Marcos Cezar de (org.). *História Social da Infância no Brasil*. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2002.

FNPETI. *Formas e Consequências do Trabalho Infantil*. **FNPETI**, Brasília, [s.n.]. Disponível em: <https://fnpeti.org.br/formasdetrabalho infantil/> . Acesso em: 14 maio 2020.

FNPETI. Trabalho Infantil e Trabalho Infantil Doméstico no Brasil: avaliação a partir dos microdados da Pnad/IBGE (2012-2013). **FNPETI**, Brasília, out. 2015. Disponível em: https://fnpeti.org.br/media/publicacoes/arquivo/Trabalho_Infantil_e_Trabalho_Infantil_Domestico_no_Brasil_2012_-_2013.pdf . Acesso em: 12 maio 2020.

GOMES, Ângela Maria de Castro. Repressão e mudanças no trabalho análogo a de escravo no Brasil: tempo presente e usos do passado. **Revista Brasileira de História**. São Paulo, v. 32, n.º 64, p. 167-184, 2012. Acesso em: 24 out. 2020.

HOFSTÄTTER, Leila Suzana. **Trabalho, política de inserção e representações sociais**: um olhar sobre o Programa de Erradicação o Trabalho Infantil. 2005. Dissertação apresentada ao Programa de Pós Graduação em Sociologia - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2005. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/21572>. Acesso em: 23 out. 2020.

HOLANDA, Nara Núbia Lopes. **A importância da Convenção nº 182 da OIT no combate as piores formas de Trabalho Infantil no Brasil**. 2010. Monografia para

obtenção de grau de Bacharel em Relações Internacionais - Centro de Ensino Unificado de Brasília, Brasília, 2010. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/74991>. Acesso em: 11 maio 2020.

IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios: síntese de indicadores 2014. *IBGE*, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv94935.pdf> . Acesso em: 13 maio 2020.

IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios: síntese de indicadores 2015. *IBGE*, Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv98887.pdf> . Acesso em: 13 maio 2020.

IBGE. Censo Demográfico 2010. *IBGE*, Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/apps/trabalho infantil/index.html> . Acesso em: 12 maio 2020.

JAYME, Ana Caroline Ferreira. O papel constitucional do Ministério Público no combate ao trabalho escravo. 2017. Monografia apresentada para obtenção do grau de Bacharel em Direito - Universidade Federal do Maranhão, São Luiz, 2017. Disponível em: <https://rosario.ufma.br/jspui/handle/123456789/1653>. Acesso em: 25 out. 2020.

KASSOUF, Ana Lúcia. O que conhecemos sobre o trabalho infantil? *Revista Nova Economia*, Belo Horizonte, v. 17, n. 2, p. 323-350, Ago. 2007. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-63512007000200005. Acesso em: 14 maio 2020.

KASSOUF, Ana Lúcia; NUNES de ALMEIDA, Alexandre; PONTILI Rosangela Maria y; RODRIGUES, Ferro Andrea. Análise das políticas e programas sociais no Brasil. Brasília, OIT/Programa IPEC América do Sul, 2004. Disponível em: <http://white.lim.ilo.org/ipecc/alcencuentros/interior.php?notCodigo=568>. Acesso em: 23 out. 2020.

MAESTRI, Mário. *Breve História da Escravidão*. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1986.

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. Portaria n.º 458, de 4 de outubro de 2001. Estabelece Diretrizes e Normas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 05 de outubro de 2001. Disponível em: http://www.mds.gov.br/webarquivos/legislacao/assistencia_social/portarias/2001/Portaria%20no%20458-%20de%2004%20de%20outubro%20de%202001.pdf . Acesso em: 12 out. 2020.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME. Portaria n.º 666, de 28 de dezembro de 2005. Disciplina a integração entre o Programa Bolsa-Família e o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 30 de dezembro de 2005. Disponível em: http://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2013/05/14/11_18_16_239_PETI_Portaria_n%C2%BA_666_de_28_de_dezembro_de_2005.pdf . Acesso em: 14 out. 2020.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. A experiência do Grupo Especial de Fiscalização Móvel. Brasília, DF: Ministério de Estado do Trabalho e Emprego, 2001. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/tr000018.pdf> . Acesso em: 25 out. 2020.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo**. Brasília, DF: Ministério de Estado do Trabalho e Emprego, 2011. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/escravidao-contemporanea-migrado-1/notas-tecnicas-planos-e-oficinas/combate%20trabalho%20escravo%20WEB%20MTE.pdf>. Acesso em: 25 out. 2020.

MINISTÉRIO DO ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO. Portaria Interministerial n.º 2, de 12 de maio de 2011. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 12 maio 2011. Disponível em: http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGAOS/MTE/Portaria/P02_11.html. Acesso em 25 ago. 2020.

MINISTÉRIO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO. *Portaria n.º 540, de 15 de outubro de 2004*. Brasília, DF: Ministério de Estado do Trabalho e Emprego, 2004. Disponível em: http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGAOS/MTE/Portaria/P540_04.html. Acesso em: 25 out. 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Nota técnica 2CCR/MPF n.º 1, de 20 de janeiro de 2017. O PLS 432/2013 pretende inserir no ordenamento jurídico, pela via da legislação cível, novo conceito de trabalho escravo. Inconveniência e inadequação da medida. Consequências negativas para a repressão às formas contemporâneas de trabalho escravo. Brasília, DF: Ministério de Estado do Trabalho e Emprego, 2017. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pg/documentos/nota-tecnica-conceito-trabalho-escravo>. Acesso em: 25 out. 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Nota técnica nº 03/2013 – SADP. Informações sobre as ações do MPF referentes aos crimes de redução a condição análoga à de escravo. Brasília, DF: Ministério de Estado do Trabalho e Emprego, 2013. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/escravidao-contemporanea-migrado-1/notas-tecnicas-planos-e-oficinas/Nota%20tecnica%2003_2013%20-%20atualizacao%20jan_14.pdf. Acesso em: 26 out. 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Portaria n.º 231, de 12 de setembro de 2002. Atos do Procurador-Geral. Brasília, DF: Ministério de Estado do Trabalho e Emprego, 2002. Disponível em: https://www.cecult.ifch.unicamp.br/pf-cecult/public-files/projetos/10596/portaria_pgt_no_231_de_12_de_setembro_de_2002_-_conaeete.pdf. Acesso em: 26 set. 2020.

MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa; CUSTÓDIO, André Viana. A influência do Direito Internacional no Processo de Erradicação do Trabalho Infantil no Brasil, *Revista Direitos Fundamentais e Democracia*, v. 23, n. 2, maio/ago, 2018. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1141/549>. Acesso em: 04 maio 2020.

NASCIMENTO, Thayane Ferreira do. **O reordenamento do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) e os Direitos Humanos**: diálogo das normativas de proteção da infância e adolescência em situação de trabalho infantil. 2019. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/35184>. Acesso em: 23 out. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Versalhes, França: Assembleia Geral da ONU, 1948. Disponível em: https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em: 02 set. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção n. 29: Sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório**. Genebra, Suíça: Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, 1930. Disponível em: https://mpt.mp.br/pgt/legislacoes/convencao-29-da-oit/@@display-file/arquivo_pdf. Acesso em: 15 ago. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n.º 105: Abolição do Trabalho Forçado**. Genebra, Suíça: Conferência Internacional do Trabalho, 1957. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235195/lang--pt/index.htm. Acesso em: 20 ago. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Declaração da OIT sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho**. Genebra, Suíça: Conferência Internacional do Trabalho, 1998. Disponível em: https://www.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration_portuguese.pdf . Acesso em: 26. Set. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. O que é trabalho forçado [online]. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/WCMS_393058/lang--pt/index.htm . Acesso em: 26 ago. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. O trabalho forçado no Brasil. [online]. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/WCMS_393066/lang--pt/index.htm . Acesso em: 28 ago. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Quais são as regiões mais afetadas? [online]. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/WCMS_393072/lang--pt/index.htm . Acesso em: 23 ago. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Quantas pessoas estão presas no trabalho forçado? [online]. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/WCMS_393068/lang--pt/index.htm . Acesso em: 25 ago. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Quem são as vítimas do trabalho forçado? [online]. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/WCMS_393073/lang--pt/index.htm . Acesso em: 18 ago. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Quem utiliza trabalho forçado e quais são os seus lucros? [online]. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/WCMS_393077/lang--pt/index.htm . Acesso em: 25 ago. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Recomendación sobre el trabajo forzoso n.º 203**. Genebra, Suíça: Conferencia Geral da Organização

Internacional do Trabalho, 2014. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_INSTRUMENT_ID:3174688 . Acesso em: 25 ago. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. Trabalho Escravo. Brasília: 2016. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2016/04/position-paper-trabalho-escravo.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2020.

SEMINÁRIO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA UFT, 2012, Palmas. *Anais* [...] Palmas: Universidade Federal do Tocantins, 2012. Tema: Trabalho escravo contemporâneo: validade do relatório do Grupo Móvel de Fiscalização como prova nos processo de trabalho escravo. Disponível em: http://eventos.uft.edu.br/files/imports/viii_cient/documentos/1b51e124f9f9820a77558f1268ad2561/1626.pdf . Acesso em: 24 out. 2020.

PRADO, Adonia Antunes; GALVÃO, Edna Maria; FIGUEIRA, Ricardo Rezende (org.). *Privação de Liberdade ou Atentado à Dignidade: Escravidão Contemporânea*. 1. ed. Rio de Janeiro: Maudad X, 2013. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=UlkQBAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT72&dq=trabalho+escravo+contempor%C3%A2neo&ots=kUtywIqKln&sig=m_vGkkKjcs9_I0jH3YBP5mW5kWE#v=onepage&q=trabalho%20escravo%20contempor%C3%A2neo&f=false . Acesso em: 24 ago. 2020.

PRADO, Erlan José Peixoto do. **O princípio da dignidade da pessoa humana e o trabalho em condições análogas à de escravo no Brasil rural: a atuação do Ministério Público do Trabalho e da Justiça do Trabalho**. 2006. Trabalho apresentado para a obtenção de Certificado de Conclusão de Curso de Pós Graduação na área de Direitos Humanos - Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/10731>. Acesso em: 25 out. 2020.

PINSKY, Jaime. *A Escravidão no Brasil*. 21. ed. São Paulo: Contexto, 2010. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=BcVnAwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT5&dq=trabalho+escravo+hist%C3%B3ria+brasil&ots=rE6WS7GUi4&sig=54Sf-9ww5-ZYEui5Em9Cf9_tslA#v=onepage&q=trabalho%20escravo%20hist%C3%B3ria%20brasil&f=false . Acesso em: 24 ago. 2020.

PRIORE, Mary Del (org.). *História das Crianças no Brasil*. 4. ed. São Paulo: Contexto, 2004.

RADAR SIT. Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil: Trabalho Escravo. Brasília, 2020. Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/> . Acesso em: 15 ago. 2020.

REDE PETECA. *Chega de Trabalho Infantil. Mapa do Trabalho Infantil*. Disponível em: <https://www.chegadetrabalho infantil.org.br/mapa-do-trabalho-infantil/>. Acesso em: 13 maio 2020.

REYMÃO, Ana Elizabeth N; MELÉM, Alex Albuquerque Jorge. As crianças brasileiras e o mundo do trabalho: algumas reflexões sobre o programa de erradicação do trabalho infantil (PETI). Salvador: Revista de Direitos Fundamentais nas Relações do Trabalho, Sociais e Empresariais. Vol. 4, n. 1, 2018. ISSN 2525-9903. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadireitosfundamentais/article/view/4069/pdf>. Acesso: 14 out. 2020.

RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco. *A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil*. Rio de Janeiro: Amais, 1995.

SMARTLAB. Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo>. Acesso em: 25 de jun. de 2020.

SILVA, Karla Julianna Castro da. *As consequências do trabalho infantil na vida das crianças e adolescentes, a atuação do PETI diante desta realidade*. 2013. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Serviço Social) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Rio Grande do Norte, 2013. Disponível em: https://monografias.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/4358/1/KarlaJCS_Monografia.pdf. Acesso em: 7 maio 2020.

SILVA, Natália Brito. A atuação do Ministério Público do Trabalho no combate à exploração do trabalho infantil. [s.l.]: Revista Científic@. vol. 4, n. 2, 2017. ISSN 2356-260X. Disponível em: <http://periodicos.unievangelica.edu.br/index.php/cientifica/article/view/2454>. Acesso em: 25 out. 2020.

SCHWARTZMAN, Simon. Trabalho Infantil no Brasil. OIT: Brasil, dez. 2001 Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/publicacoes/WCMS_233700/lang--pt/index.htm. Acesso em: 5 maio 2020.

TOMICH, Dale W. *Pelo Prisma da Escravidão: Trabalho, Capital e Economia Mundial*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2011.

UNICEF. **Convenção sobre os direitos da criança**. Nova Iorque, Estados Unidos: Assembléia Geral da ONU, 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 14 maio 2020.

VV.AA. *Trabalho Escravo no Brasil Contemporâneo*. São Paulo: Edições Loyola, 1999. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=0uVVfZ0ROHsC&oi=fnd&pg=PA11&dq=trabalho+escravo+contempor%C3%A2neo&ots=8tME-TXo_G&sig=8Oiv74n-fpXfS6ivTY6NwY2rYyg#v=onepage&q&f=false. Acesso em: 19 ago. 2020.

WEIMER, D. R. M.; REUSCH, P. T.. O Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) e o direito à educação: garantia de cidadania para as crianças. XII SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA; VII MOSTRA DE TRABALHOS JURÍDICOS

CIENTÍFICOS, 2015, Santa Cruz do Sul. **Anais eletrônicos** [...] Santa Cruz do Sul. EDUNISC, 2015. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidpp/issue/view/56>. Acesso em: 26 set. 2020.